



ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

UniEVANGÉLICA

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS, UniEVANGÉLICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO, EM SOCIEDADE,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

**LICENCIAMENTO URBANÍSTICO
E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO**

Goiânia

2015

ERICK ALLY SANTANA FARIA

LICENCIAMENTO URBANÍSTICO
E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Ação Comunitária da UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais, pelo Centro Universitário de Anápolis- UniEvangélica, sob a orientação do Prof. **Dr. Rildo Mourão Ferreira.**

Linha de Pesquisa: Sociedade, Políticas Públicas e Meio Ambiente.

Goiânia

2015

S232

Faria, Erick Ally Santana .

Licenciamento urbanístico e medidas compensatórias no Município de Goiânia-GO /Erick Ally Santana Faria. – Anápolis: Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2015.

93 p. il.

Orientador: Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, 2015.

1. Licenciamento Ambiental 2. Medidas Compensatórias 3. Goiânia
4. Plano Diretor do Município. I. Rildo Mourão Ferreira. II. Título.

CDU 504

Catálogo na Fonte

Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570

ERICK ALLY SANTANA FARIA**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Dissertação de Mestrado intitulada “LICENCIAMENTO Urbanístico e Medidas Compensatórias no Município De Goiânia”, apresentada ao Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Defendida em _____ de junho de 2015. BANCA EXAMINADORA:

.....
Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira – UniEVANGÉLICA- (Orientador)

.....
Prof.^a Dr.^a Josana de Castro Peixoto- UniEVANGÉLICA (Avaliadora Interna)

.....
Prof. Dr. José Roberto Bonome – (Avaliador Externo)

.....
Prof.^a Dr.^a Genilda D'arc Bernardes -UniEVANGÉLICA (Avaliadora Suplente)

AGRADECIMENTOS

Acima de todos e de tudo, agradeço a Deus pelo dom da vida, pela realização deste trabalho, pela dádiva de ser capaz de reconhecer sua criação e lutar pela sua preservação. Sempre achei que as palavras não conseguiriam transmitir a emoção, a satisfação por ter conseguido esta vitória.

Agradeço a todas as pessoas que cooperaram comigo. Muitas contribuíram, contudo, não posso deixar de destacar os meus agradecimentos pela paciência, pelo apoio e muito estímulo que recebi do *Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira*, meu ilustre orientador, por quem sinto muita admiração, que tenho certeza que, o que foi construído durante o curso e orientação foi mais que relação aluno-professor, foi amizade-cumplicidade; e, também, a *Prof^a. Dra. Josana de Castro Peixoto*, a qual participou de forma decisiva em meu crescimento durante todo o curso, ainda quando este trabalho era apenas um sonho. Também não poderia deixar de agradecer à minha colega de sala, atualmente Mestre em Ciências Ambientais, a Professora Abadia Cunha, a qual não envidou esforços em me ajudar nesta empreitada.

Agradeço aos gestores e coordenadores da Amma, bem como ao Prof. Maurício Nardini que se dispôs a me fornecer toda orientação e material didático para a realização da presente dissertação.

À minha mãe, *Dra. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo*, pelo apoio incondicional que recebi, sempre com palavras de encorajamento, força e credibilidade, que acreditou e sempre acredita em meu potencial, que me fortaleceu nos momentos difíceis, a minha gratidão!. Quero manifestar ainda, minha gratidão a esta que, participou na evolução de todas as minhas jornadas, meu trabalho jamais seria concluído se não tivesse a colaboração e o estímulo dela, que dia após dia estava comigo, auxiliando-me direta ou indiretamente, ela se preocupou, sofreu e sorriu comigo em cada momento de dificuldade e de vitória deste trabalho. Digo muitíssimo obrigado!.

À minha esposa, *Sílvia Rodrigues de Melo Ally*, sempre me encorajou, e diante meu isolamento nos estudos, teve paciência e soube cooperar;, pelo amor, pela paciência e pelo apoio. Obrigada pelo companheirismo.

Por tudo isso, sou sinceramente grato.

Erick Ally Santana Faria

O que sabemos é uma gota, o que ignoramos é um oceano. (Isaac Newton)

RESUMO

No planeta Terra, o homem é o ser mais transformador das espécies, o qual interfere radicalmente na natureza de forma avassaladora, causando impactos expressivos por suas ações omissivas e comissivas. Assim, trata-se a presente pesquisa científica do estudo e análise do “Licenciamento Urbanístico no Município de Goiânia e as Medidas Compensatórias” definidas para o setor da construção civil, a qual tem posição relevante no cenário para o desenvolvimento do país, e, em especial por ser a Capital mais expressiva no âmbito expansionista em investimentos nas edificações da região Centro-Oeste. A problemática inicial foi motivada voltada à investigação de quais são as Medidas Compensatórias no setor da construção urbanística pois registra-se, ser uma das maiores fontes poluidoras do planeta. A construção civil é reconhecida como fato gerador de vultuosos resíduos, utilizando um volume exorbitante de água ao emitir toneladas de CO₂ (dióxido de carbono) ao meio ambiente. Os objetivos traçados para este trabalho buscaram levantar as diversas medidas compensatórias estabelecidas na lei urbanística que objetivam minimizar os danos ambientais causados por este setor. Adotou-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica sendo que os fundamentalistas doutrinários adotados foram aqueles que possuem um referencial teórico específico quanto ao interesse do investigador, também foi realizado um estudo em leis específicas em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; foi importante a utilização do método indutivo-bibliográfico, partindo de princípios como verdadeiros (premissa maior), quando o pesquisador estabelece relações com uma segunda proposição (premissa menor) para se chegar à verdade daquilo que se propõe (conclusão), cotejando-se normas pertinentes ao tema. De forma especial foi analisado o Plano Diretor e demais leis afins. A legislação específica do setor atinente à construção civil no Estado de Goiás, transformou o cenário visual da maioria de suas cidades, ficando em destaque a capital e as demais que estão em franca expansão nos setores de investimentos financeiro, e passou a adotar algumas medidas para reduzir ou compensar o problema ambiental, em busca de uma melhora na organização do espaço urbano, do ponto de vista das práticas de gestão e desenvolvimento da qualidade ambiental no município e o estudo prévio de impacto e ao final a Legislação urbanística de Goiânia, para assim buscar alternativas inteligentes e sustentáveis ambientalmente.

Palavras-Chave: Licenciamento Ambiental; Medidas Compensatórias; Goiânia, Plano Diretor do Município.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES/ FOTOS/ MAPAS

1) Foto nº 01 - Imagem retirada de “ <i>outdoor</i> ” localizado na Av. 85. Setor Sul em Goiânia/GO.....	15
2) Foto nº 02 - Jornal “O Hoje”- Retirada da data de 19 de setembro de 2008 Vista do Parque Flamboyant.....	17
3) Foto nº 03 – Parque Areião - Sufocado por Construções. Disponível em https://gelocation.ws/j/p Acesso em: 6/05/15 às 10.45m	20
4) Foto nº 04 - Parque Vaca Brava - Vista Panorâmica. Disponível em WWW.mpggo.mp.br/portal/noticia . Acesso em:6/05/15 às 16.45m.....	20
5) Foto nº 05 - Parque Cascavel- Assoreamento.Disponível em WWW.mpggo.mp.br/portal/noticia . Acesso em:6/05/15 às 16.45m.....	22
6) Foto nº 06 - Parque Vaca Brava - Vista Panorâmica. Disponível em www.almeidaneves.com.br . Acesso em:6/05/15 às 20.15m.....	22
7) Foto nº 07 - Zoológico de Goiânia. Disponível em umpoucodebrasil2014.blogspot.com . Acesso em:08/06/15 às 18.05m.....	24
8) Foto nº 08 - Parque Cascavel. Disponível em www.tripadvision.com.br . Acesso em:08/06/15 às 18.55m.	25
9) Foto nº 09 - Parque Flamboyant - Vista Panorâmica Disponível em www.skyscrapercity.com . Acesso em: 22/06/15 às 17h.....	29
10) Foto nº 10 - Rio Meia Ponte - próximo ao Clube Jaó. Disponível em guiaexcolgico.wordpress.com . Acesso em:08/06/15 às 22.55m.....	36
11) Foto nº.11- Praça Cívica Fonte: Disponível em: luzdavidafm.com.br Acesso em 24/06/2015 às 14.13h	54

LISTA DE MAPAS

1) Mapa nº 1 - Política de Desenvolvimento Urbano

Fonte: Disponível em: www.goiania.go.gov.br- Acesso em: 5/05/15.....33

2) Mapa Nº 2 - 1º Plano diretor de Goiânia

Fonte: Greff (1985 *apud* Revista de Arquitetura e Urbanismo da UEG) Revista

Anhanguera Goiânia v.3 n.1 jan/dez. p.77-100, 2002.....74

LISTA DE ABREVIATURA/SIGLAS

AMMA	Agência Municipal do Meio Ambiente (Goiânia-GO)
APP	Área de Preservação Permanente
BNH	Banco Nacional da Habitação
CDC	Código de Defesa do consumidor
CETESB	Companhia de Tecnologia e Saneamento ambiental
CF	Constituição Federal do Brasil
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONDEMA	Conselho Municipal do Meio Ambiente
EIA	EIA_ Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IQV	Índice de Qualidade de Vida
LA	Licença Ambiental
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
ONG	Organização Não governamental
PNMA	Política nacional do Meio Ambiente
PIB	Produto Interno Bruto
RAIAS	Relatório de Ausência de Impacto Ambiental
RAP	Relatório Ambiental Preliminar
RCC	Resíduos de Construção Civil
RCD	Resíduos de Construção e Demolição
SEMA	Secretaria Municipal do meio Ambiente
SEMARH	Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SEPLAN	Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
SERFHAU	Serviço Federal da Habitação e Urbanismo
SIMEHGO	Secretaria do Sistema de meteorologia e Hidrologia
SETEC	Secretaria de Ciências e Tecnologia
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFG	Universidade Federal do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – O MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL	13
1.1 O MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL.....	13
1.2 A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E O DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.....	20
CAPÍTULO II – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	27
2.1 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E O RIMA.....	27
2.2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	41
2.3 LICENCIAMENTO URBANÍSTICO.....	47
2.3.1 <i>A Estrutura Legal do Licenciamento Urbanístico</i>	48
CAPÍTULO III – A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DE GOIÂNIA	53
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.....	54
3.2 PRINCIPAIS LEIS URBANÍSTICAS DE GOIÂNIA.....	58
3.2.1 <i>O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Goiânia</i>	59
3.2.3 <i>O Estudo de Impacto de Vizinhança</i>	76
3.3 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.....	78
3.3 ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	84
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	90

INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem recebido atenção especial das autoridades ambientalistas em todas as partes do planeta.

À medida que o homem se vê como capaz de intervir na natureza para satisfação das diversas necessidades e desejos crescentes e de interesses individuais, torna-se perceptível o resultado danoso ao ambiente natural associado ao consumo excessivo dos recursos naturais, àqueles classificados como renováveis e também os não renováveis.

O objeto deste trabalho científico é o “Licenciamento Urbanístico e as Medidas Compensatórias no Município de Goiânia”. As edificações no município de Goiânia, têm sido referência nacional pela transformação expressiva no cenário arquitetônico da cidade.

O objetivo geral é levantar a situação das construções verticais em Goiânia e particularmente àquelas envoltas nos Parques urbanos ali implantadas, bem como as medidas compensatórias visando amenizar os efeitos nocivos que devastam o ambiente natural.

Como objetivos específicos limitou-se a pesquisa em destacar o Meio Ambiente e o Dano Ambiental, que oportunamente foi discutida a responsabilidade civil pelo dano causado pelo infrator quanto à conduta tipificada da Lei dos crimes ambientais. Como extensão do dano, abordou-se a exploração da atividade econômica causadora e resultante do dano. Passo seguinte, nesse desenvolvimento o EIA/RIMA foi analisado doutrinariamente e legalmente; o Licenciamento Ambiental; O Licenciamento Urbanístico; A Estrutura Legal do Licenciamento Urbanístico, bem como o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor.

Assegura-se que, a internalização de práticas de gestão ambiental na construção civil contribui para um melhor gerenciamento dos aspectos ambientais e minimização dos impactos. Tais medidas mitigadoras visam a solucionar ou reduzir os problemas dos impactos inevitáveis. Devem ser incluídos as melhorias no sistema viário, mobilidade, reuso da água, rebaixamento de lençol freático, eficiência na estrutura das construções, entre outras ações. Neste trabalho dissertativo, são definidos inicialmente: o Licenciamento Urbanístico e as Medidas Compensatórias no Município de Goiânia.

É notório que existem problemas na ordem ambiental, exigindo soluções de urgência, e de forma especial no meio ambiente urbano. Na delimitação deste trabalho algumas problemáticas serviram de premissas iniciais tais como: Como é reconhecido o dano ambiental preponderante na seara de construções verticais no município de Goiânia? O dano ambiental nestas construções são decorrentes da exploração da atividade econômica das construtoras? Qual é a documentação específica (Licença) e o procedimento adequado para se obter o Licenciamento urbano? Levantar qual a legislação urbanística específica e as Medidas de Compensação Ambiental com a destinação para esta forma de atividade que opera diretamente como forma de degradação ambiental.

No que tange à metodologia aplicada adotou-se o método dedutivo assim considerado por ter origem numa premissa maior com características de generalidade, conforme já citado: – “As construções urbanísticas de Goiânia são atividades causadoras de degradação ao meio ambiente” – e desta proposição geral foi considerada uma subdivisão de caráter específico, para ao final, obter-se conclusões mais seguras a respeito da pesquisa.

O desenvolvimento foi realizado por meio de fontes legislativas, fundamentalistas ambientais, urbanísticos e demais profissionais afins, em bibliografia especializada em livros, artigos, periódicos, trabalhos, teses e consultas em páginas da internet, também foi considerado o banco de dados fornecidos pela AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente, situada no Estado de Goiás, no município de Goiânia. Em campo, objetivando uma coleta mais próxima do objetivo traçado, foi realizado algumas visitas nas construções edificadas nos Parques ecológicos da cidade e aí algumas fotos foram registradas. A pesquisa foi realizada em Goiânia analisando empreendimentos verticais no entorno dos Parques Urbanos.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que inicialmente foi relevante definir o Meio ambiente e o Dano Ambiental, bem como a caracterização da atividade econômica causadora do dano no município goianiense. Passo seguinte tratou-se em destaque do licenciamento ambiental e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), delimitando assim a estrutura legal do Licenciamento Urbano. Ao final foi relevante demonstrar as principais leis urbanísticas e as Medidas Compensatórias, e ainda uma análise de compensação ambiental.

CAPÍTULO I – O MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

“Tem fé no Direito como melhor instrumento para convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na paz como instrumento benevolente da Justiça e, sobretudo tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz.” (EDUARDO COUTURE)

Ao iniciar o novo século, defrontamo-nos com a urgência de se criar novos paradigmas mediante a relação homem, meio ambiente e natureza. A história humanística tem como marco a transformação da natureza e a insistente vontade humana em dominá-la. A degradação do patrimônio natural tem sido tão expressiva vez que atingiu um ritmo tão acelerado, e como resultado comprometendo a qualidade de vida da população presente e ainda condenando a vida do planeta para as gerações futuras.

Por tais razões, o estudo e a análise do Meio Ambiente tem recebido tamanha atenção dos ambientalistas e cientistas, tanto no cenário nacional quanto a nível internacional. A coletividade mundial conscientizou-se da necessidade da preservação ambiental, e junto a esta bandeira, a forma de utilização dos meios para evitar o dano ou pelo menos minorar através de alternativas para a racionalização dos recursos naturais. Neste primeiro momento, a pesquisa se inicia conceituando o Meio ambiente conforme a doutrina majoritária bem como reforça em destaque a definição legal a respeito. O ser humano em sua essência possui natureza marcada pela forte tendência de transformar o meio em que vive.

1.1 O MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

Preleciona a Dr^a. Viviane M. Alves (2012) que a degradação do planeta tem sido alvo de manchetes nas mídias nacionais e internacionais, proclamando de forma alarmante a devassa no que tange as constantes agressões referentes à exploração desenfreada ao meio ambiente. Observa-se que quanto a aplicabilidade das sanções legais aos infratores praticantes de tais abusos, sejam eles civis, administrativos ou penais, os mesmos se tornam imunes quanto à estas transgressões, ainda que estejam previstas cominações legais para tais crimes. Afirma ainda, a autora que o meio ambiente pode estar submetido a regimes

jurídicos de Direito Privado ou de Direito Público, pode ser de propriedade pública ou privada e, qualquer que seja o regime jurídico ao qual esteja submetido, é merecedor de tutela jurídica especial.

A diversidade biológica do globo terrestre está inserida em um local concreto da biosfera, sujeitos às leis naturais, dentro dos parâmetros de espaço e tempo, com todas as limitações e as vantagens que o ambiente real lhes impõe ou concede, ao longo de sua existência.

Como reporta Milaré (2012, p. 83):

Terra não é simples litosfera coberta, em parte, pela hidrosfera e envolta pela atmosfera. Ela é um gigantesco organismo vivo, de forma *sui generis*, em que é a biosfera. É somente parte representativa. O maravilhoso fenômeno da vida planetária é algo transcendente. [...] Por isso requer os cuidados de uma ética apropriada: a Ética da Vida que não se limite à consideração parcial da biosfera, mas busque alcançar dimensões planetárias e cósmicas.

Sob a mesma argumentação sustenta Butzke (2002, p. 111) que há uma relação intrínseca de coexistência obrigatória entre os seres vivos e o ambiente. Pode-se afirmar que não existe ser sem ambiente. Então, não é demais afirmar que existe uma inter-relação entre o homem e a percepção ecológica do mundo numa simbiose voltada para o comportamento humano correspondente. Nesse mesmo sentido, Capra (1996, p. 29) afirma que há uma relação intrínseca de coexistência obrigatória entre o ser e o ambiente.

O ambientalista supra citado, continua a afirmar que:

A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. As atividades da população humana, a explosão do crescimento demográfico humano, assim como o crescimento econômico dos países estão degradando o meio ambiente a uma taxa acelerada. A diversidade biológica está sendo irreversivelmente diminuída através da extinção, à medida que os *hábitats* são destruídos. E isso precisa mudar, uma vez que necessitamos de um meio ambiente equilibrado em todos os sentidos. Assim, é necessário que o ser humano deva saber viver respeitando normas atinentes ao seu próprio *habitat* vez que a natureza é parte integral da teia da vida. E se tem consciência de tal percepção, ou a experiência ecológica desta verdade então deveria estar engajado a cuidar e preservar de tudo que é vida no planeta, não só no pensar do presente, mas, na sobrevivência do homem do amanhã.

O autor em destaque sustenta ainda que o ser humano é a essência do meio

em que vive, razão porque deve ser cuidado e preservado de todas as formas de vida nele existentes. Uma análise, ainda que rápida, mostra que na mesma velocidade das conquistas e da geração de bens, registra uma marcha para o esgotamento de grande parte dos recursos naturais. Ocorre que a sociedade já percebeu que os recursos naturais existentes no globo terrestre são limitados. São finitos e esgotáveis e a procura da qualidade total, objetivando a busca de uma melhor qualidade de vida, estabelece um conflito entre a ecologia e a economia.

De tal modo leciona Butzke (2006, p. 16):

Os cidadãos como indivíduos, a sociedade organizada e o Estado nos diferentes países e em suas diferentes organizações internacionais devem assumir suas responsabilidades com base em princípios éticos, jurídicos e educacionais cabíveis, com vistas a recuperar e/ou garantir uma sadia qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, salvando a natureza para, com ela, salvar o homem.

O ambientalista Ost (1997, p.9) considera que a crise vivenciada na relação homem – ambiente se dá no âmbito do vínculo e do limite, convertendo-se, assim, em uma crise paradigmática. O autor proclama a relação de vínculo entre o homem e a natureza, afirmando que o modo singular com o qual se pode fazer justiça ao homem e à natureza é pela via da afirmação simultânea das semelhanças e diferenças. Nesse sentido, conclui: “[...] Homem e natureza têm um ‘vínculo’, sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro”.

A natureza oferece todos os recursos necessários à vida humana. Porém, a insatisfação perene e a busca insensata à satisfação dos desejos mais inusitados do homem, tem transformado à natureza uma verdadeira guerra contra a sua criatura. Essa crise mostra que o desrespeito à natureza tem causado um dano à vida, ao mundo, ao planeta. Na figura retirada de um “*outdoor*” em seguida, destaca como somos responsáveis pelas alterações realizadas no ambiente em que vivemos. Pode-se ver o Brasil, como ponto de referência para que tenhamos condutas de responsabilidade sustentável, ou seja, preocupados com o ambiente de hoje e das futuras gerações.



Foto 1: Imagem retirada de “*outdoor*” localizado na Av. 85. Setor Sul- em Goiânia/GO.

Leff (2001, p. 17) afirma em sua obra “Saber Ambiental”, que “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”. Destarte, a degradação ambiental origina-se nas próprias ações do ser humano, tendo em vista que o mesmo seja considerado em potencial como o maior poluidor e maior transformador do meio ambiente.

Conforme orientação doutrinária do ambientalista Leff (2001, p. 38) pontifica, ainda que, a dívida ecológica é mais vasta e profunda do que a dívida financeira. Continua em seu desiderato afirmando a impossibilidade de adimplir com os danos causados ao meio ambiente, sendo estes incomensuráveis. No mesmo sentido, Ost (1997, p. 53) explica os impactos trazidos pelo homem do século XVII: “Com o estabelecimento, a partir do século XVII, de uma nova relação com o mundo, portadora das marcas do individualismo possessivo, o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar”.

Refere-se aqui, à natureza, pois foi o homem foi quem começou as transformações do meio ambiente. Leff (2001, p. 48) assegura que: “a

sustentabilidade aparece como uma necessidade de restabelecer o lugar da natureza na teoria econômica e nas práticas de desenvolvimento, internalizando condições ecológicas da produção, que asseguram a sobrevivência e um futuro para a humanidade”.

O que se observa é que o homem como ser transformador e destruidor do ambiente natural, busca reconstruir o desastre ecológico desencadeado por sua conduta.

Conforme entendimento de Leff (2001, p. 121), a partir da década de 1980, as disposições legais referentes à proteção do meio ambiente começaram a se desenvolver, culminando na Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro (Capítulo VI) ao tema o qual tutela o meio ambiente. “A lei como limite, constitutiva da cultura e da subjetividade, manifesta-se agora na ordem econômica e ecológica”.

Indaga ainda Ost (1997, p. 103), acerca da postura dos juristas em relação às questões ambientais:

[...] o direito é mesmo obrigado a impor algumas linhas de conduta. Estarão estas em condições de se opor à lógica dominante de dilapidação dos recursos e de poluição dos meios? Serão elas eficazes e efetivas?” Outrossim, é indispensável que se reflita acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (direitos e deveres intergeracionais, princípio do desenvolvimento sustentável). Ressalta ainda na mesma obra (1997, p. 223) que: “Para o melhor e para o pior, somos a partir de agora, responsáveis pela natureza, que modificamos cada vez mais profundamente.

Trata-se de uma chamada de consciência para todos os terrestres. O crescimento populacional conduz ao incremento da construção de habitações o que contribui para a geração de Resíduos da Construção Civil (RCC) ou Resíduos da Construção e Demolição (RCD) ou popularmente conhecido como entulho. A disposição irregular dos RCC impacta o meio ambiente, gera custos ao setor público de coleta, constituem pontos de proliferação de insetos, roedores e outros organismos vetores de doenças, poluição de rios e córregos com conseqüente obstrução dos canais de drenagem, etc. São dispostos sem nenhum tipo de segregação em áreas de bota-fora, áreas protegidas por lei e vias públicas. Goiânia ainda não possui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, e os resíduos da construção ainda permanecem sendo depositados em áreas

ilegais. A mídia tem noticiado diuturnamente convocando a sociedade para este alerta de “consciência geral”. Abaixo uma destas sinalizações por um dos periódicos municipais:



Foto nº 02: Jornal “O Hoje”- Retirada da data de 19 de setembro de 2008

O homem, ao longo de sua existência, tomou posse dos recursos naturais em detrimento das demais formas de vida e, por meio do trabalho, transformou os bens naturais em bens úteis para sua sobrevivência e conforto. Ost (1997, p. 31) dispõe: “o homem humaniza a terra, imprime-lhe a sua marca física e reveste de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível”.

De acordo com Freitas (2002, p. 168), “dano é causar prejuízo em coisa alheia, isto é, a lesão de interesses juridicamente protegidos. Ou ainda, é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica”. Diversamente de outras legislações, a brasileira não conceituou expressamente dano ao meio ambiente, dessa forma alguns doutrinadores o fizeram, que entre a doutrina majoritária sustenta Silva (2009, p. 302) afirmando que “o dano ambiental pode ser compreendido como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico”. No mesmo sentido, segundo a maioria dos doutrinadores ambientalistas, dano ambiental é “a lesão ou

ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, levada a cabo por atividades, condutas ou até uso nocivo da propriedade”.

Assim, pode-se dizer que dano ambiental é a degradação do equilíbrio ecológico, que causa prejuízo aos recursos ambientais e que compromete a sadia qualidade de vida. Quanto à extensão do dano ambiental, assim como o dano em si, pode ser tanto patrimonial como moral. Na Lição de Barros (2008, p. 221): “É considerado dano ambiental patrimonial, quando há a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, que pertence a toda a sociedade”. O dano moral ambiental, por sua vez, tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio ambiente.

Conforme afirma Bittar (*s.d.*), o dano é prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral. Dessa forma, ter-se-á um dano ambiental patrimonial quando o seu enfoque for voltado à reconstituição, reparação e indenização do bem ambiental lesado. Por outro lado, dano moral é a lesão que se dá a interesses não patrimoniais de uma pessoa. Correto o preceito de Marques (1999, p. 139), que propõe alguns parâmetros para aferição do dano ambiental de efeitos morais, quais sejam: a) circunstâncias do fato; b) gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada); c) condição econômica do poluidor.

Freitas (2002, p. 169) ao estudar o dano, enfatiza ser o dano patrimonial no Direito Civil, aquele quando o prejuízo é consequente de diminuição patrimonial ou deterioração de coisas materiais, e dano moral quando atinge bens que atingem à dignidade da pessoa, ou seja, de ordem moral, tais como a liberdade, a honra, a profissão e a família.

Segundo Freitas (2002, p. 170), determinados danos não são passíveis de uma mínima mitigação, ou seja, não há como reduzi-los ou recompô-los, são os denominados recursos não renováveis. É o caso dos bens ambientais que uma vez consumidos ou degradados não se recuperam, a título de exemplo, cita-se o petróleo como fonte de energia não renovável e que, por sua vez, provoca grande degradação ambiental. Da mesma forma a água, que muito embora seja visto como um recurso em abundância, é reconhecido como recurso não renovável- esgotável

portanto, podendo até chegar a exaustão do planeja pelo uso inapropriado.

1.2 A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E O DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Carneyro (2000 p. 76) em recentes pesquisas analisou a exploração da atividade econômica feita pelo homem, mais precisamente por empresas, tendo como limite o respeito ao meio ambiente equilibrado. Realizou pesquisas ainda quanto ao surgimento da preocupação por parte do governo, sociedade e das próprias empresas com o meio ambiente, tendo em conta a satisfação das necessidades sociais, do bem-estar da geração presente e sua conservação para as gerações futuras. Ao inserir o Art. 225 na última Constituição Federal o legislador assegurou a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de preservá-lo.

A ocorrência do dano ambiental é observado em todos os segmentos sociais. O que se vê e não necessita de muito esforço para ser comprovado, é que o interesse individual do homem em busca dos seus interesses econômicos é atitude comum entre as pessoas, as quais não equalizam resultados e os prejuízos resultantes de sua conduta infratora perante o meio ambiente em que vive.

Atento à realidade do município de Goiânia, conforme se vê em seguida por meio de fotos dos Parques Areião, Flamboyant, Cascavel e outros, tem nos revelado diuturnamente a respeito da construção de parques e o brotamento quase instantâneo de obras de prédios ao seu redor, como se fosse um jardim imenso a ser contemplado pelos novos moradores da região.

Durante a realização desta pesquisa, foi verificado inúmeros registros de danos ambientais causados pelas construções, sejam elas horizontais ou verticais. O que ocorre aqui na Capital goiana é bem interessante pois onde se vê uma grande aglomeração de prédios em formato circular, pode saber que ali existe um parque estagnado. É como se fosse um oásis. As depredações e danos causados à sociedade podem ser comprovados a seguir pelas fotos de parques ilhados por construções, onde é vendido o imóvel acrescido o valor da vista panorâmica.



Foto nº 3: Parque Areião sufocado por construções.
Fonte: <https://gelocation.ws/j/p> Acesso em:6/05/15 às 10.45m

As áreas feitas por construtoras correm risco por causa do excesso de construções nos arredores



Foto nº 4: Parque Vaca Brava- Vista Panorâmica.
Fonte: www.mpggo.mp.br/portal/noticia. Acesso em:6/05/15 às 16.45m

Esses parques são construídos pelas indústrias e empresas imobiliárias, como forma de compensação ambiental, e, tem finalidade preventiva e de forma especial os prédios com torres verticais, conhecidos por arranha-céus. Os parques urbanos não são seguros e tem sofrido críticas dos arquitetos, urbanistas,

ambientalistas e geógrafos, os quais tem alertado que devem se adotar medidas de controle da ocupação do entorno, alertando que ao invés de um problema resolvido será mais um problema urbano da capital. Tal comprometimento pode ocorrer no lençol freático, nos cursos d'água e nascentes atingindo ainda às questões de drenagem das águas superficiais e de trânsito e há se colocar em destaque a segregação social ambiental quanto a aglomeração desordenada resultante da política de adensamento muitas vezes contrária às normas do plano diretor da cidade.

O arquiteto e urbanista Renato de melo Rocha, diretor do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UniEvangélica em Anápolis, em entrevista ao Jornal "O Popular" - Goiânia/GO, explicou que desde 2008 nesta Capital, cinco parques construídos como medidas compensatórias e outros dois estão em fase de realização.

Os resultados danosos ao ambiente já são reconhecidos em razão da alteração do potencial construtivo original das áreas e de consequência, a ocupação desordenada nos parques Flamboyant e o Cascavel, local onde concentrou grande interesse imobiliário para o entorno. As consequências são claras. Se relacionam com o rebaixamento excessivo do lençol freático; redução do volume das águas dos lagos na seca; impactos sobre a drenagem das águas das chuvas bem como do surgimento de gargalos no trânsito. Efeito que causa transtorno diferenciado em razão de tal ocupação desordenada, sem adentrar na questão do alto custo dos imóveis ali concentrados.

O alerta geral tem sido uníssono nas redes midiáticas, ao clamar que medidas urgentes precisaram ser adotadas e outras estão previstas como forma de garantir a sobrevivência das reservas verdes ao fazer referência aos Parques Flamboyant e Cascavel. Ainda assim, há previsões nada animadoras, afirma o já referido arquiteto e urbanista Renato de Melo Rocha que "No caso do Parque Flamboyant, existe a possibilidade real do lençol freático entrar em um processo de projeção geométrica de rebaixamento suportável para sustentar os lagos. Assim, eles poderão desaparecer num prazo de 8 a 10 anos, vindo a secar por completo, caso permaneça o atual ritmo de construção observado hoje no entorno do parque".

Segundo seu parecer, o perfil dos imóveis desta região visa atender à famílias de classe A, ou seja, são mais exigentes e por isso todo imóvel, tem no mínimo 02

(duas) a (três) vagas de garagem, e isso implica em maior devastação do subsolo causando assim consequente comprometimento a curto prazo do lençol freático das reservas urbanísticas já em prováveis vias de extinção. Acrescenta o parecerista que muito embora as compensações formalizadas e autorizadas pela administração pública com estes empreendedores, muita das vezes podem se transformar em armadilhas futuras as quais poderão determinar a extinção do nosso maior bem público e inestimável que é o conjunto de parques urbanísticos da cidade.



Foto nº 5: Parque Cascavel – Assoreamento.

Fonte: www.mpgo.mp.br/portal/noticia. Acesso em:6/05/15 às 16.45m



Foto nº 6: Parque Vaca Brava – Vista panorâmica.

Fonte: www.almeidaneves.com.br. Acesso em:6/05/15 às 20.15m

Na mesma sintonia o arquiteto e urbanista Barreira (2008, p. 228) destaca que o acelerado processo de adensamento do Jardim Goiás, em especial no entorno do

Parque Flamboyant, o qual tem como resultado o processo de impermeabilização excessiva dos terrenos na região, já é perceptível no comportamento do Córrego Botafogo e pode ser visto em sua canalização ao sustentar que “O solo não absorve tanta água que escorre na superfície e o limite e o curso d’água ameaça transbordar em dias de maior volume de chuva”.

A administração deve se preparar para esta nova ordem de investimento imobiliário. Os setores residenciais se transformaram em bairros verticais e naturalmente uma grande aglomeração de pessoas concentram nesta área restrita, e, daí, este adensamento se efetivou como gerador de tráfego excessivo e demais rede de serviços e de comércio voltados às necessidades destas famílias, reconhecidamente mais consumidoras. Há se colocar em pauta que a infraestrutura existente para estas áreas é de baixa densidade. Assim, o poder público deve se ater ao perfil desta nova dimensão dos bairros e assim definir em seu planejamento cuidando da infraestrutura de base, de forma mais sustentável e não paleativa, ou seja, hoje aceita-se e autoriza-se uma construção que aparentemente é atrativa e voltada para os interesse sociais, e num amanhã brevíssimo, terá que tomar uma medida urgente de reestruturação para tentar resolver a infraestrutura que seria a sua vocação original.

A exemplo de alterações da vocação original da região são os bairros Universitário, Marista, Jardim Goiás e os bairros que divisam os setores Oeste e Coimbra, àqueles que estão no entorno do “Lago das Rosas”. Em fotos registradas nos locais de edificações pode ser constatado pelas torres expressivamente altas, destoando da vocação original desta região vez que não foram preparadas para receber esta forma de adensamento ambiental.

É necessário chamar a atenção da administração pública que não tem investido na implantação dos parques urbanos, apenas tem terceirizado alguns investimentos, sem avaliar, discutir ou periciar a qualidade de tal labor, ou sem mesmo questionar quem, o que, ou o quanto se ganha com isto.

O zoológico é uma atração turística da capital, foi construído em 1946, localizado no Setor Oeste. Possui 05 (cinco) canais, os lago das aves aquáticas, dos macacos e o lago dos cisnes. No jardim zoológico possui três matas ciliares, e também a nascente do conhecido Córrego “Capim Puba”, do qual é a formação do Lago das Rosas. E já percebe-se a expressiva edificação de prédios no local.



Foto nº 7: Zoológico de Goiânia – Vista do parque.

Fonte: umpoucodebrasil2014.blogspot.com. Acesso em:08/06/15 às 18.05m

Não é diferente quanto a região do entorno do Parque Cascavel, a qual situa-se no Bairro Parque Amazônia que fica na região sul do Município de Goiânia e que sofreu radicais mudanças em seu potencial construtivo para o qual a negociação entre os proprietários de chácaras e a prefeitura municipal pudesse alcançar o seu intento voltado às edificações verticais e uso do solo urbano. Assim, a administração pública formalizou a autorização permitindo a construção das torres e explorando ao máximo a área do terreno. Fizeram os acordos condicionados a implantação do parque. Bastou pouco para se notar os efeitos e comprometimentos nocivos referentes à recarga do lençol freático do parque. Situação que impôs a AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente, tomar providências no sentido de preservar as nascentes daquela área do Parque Cascavel. Quanto as medidas compensatórias, o presente trabalho tem um tópico próprio para tal abordagem.

A título de exemplo trouxemos uma foto do Parque Municipal Cascavel, sendo marco divisório entre os bairros na região sul: Parque Amazônia, Vila Rosa e o Jardim Atlântico. E é evidente que a sua implementação ocorreu objetivando os interesses das construtoras dominantes no mercado imobiliário. A seguir:



Foto nº 8: Parque Cascavel – Empreendimentos.
Fonte: www.tripadvision.com.br. Acesso em:08/06/15 às 18.55m

É notável que os empreendedores das construtoras urbanistas tem uma só finalidade: a obtenção de lucros e só constroem os parques em seu entorno por ser uma determinação compulsória e que aliás, submetem a uma frágil avaliação e fiscalização ulterior, e quase sempre, fica comprovado o resultado danoso ao ambiente edificado, causado por suas atividades impulsivas a seu intento.

CAPÍTULO II – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

*“Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá. A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência.”
(Henry Ford)*

As questões relativas ao ambiente natural têm despertado interesse aos mais variados segmentos sociais, tomando proporções universais. Entre os inúmeros problemas e danos ambientais, a degradação do solo, objeto desta pesquisa, mobilizam ambientalistas, urbanistas e demais profissionais da área, bem como parte da população, preocupada com o futuro da vida terrestre.

O marco inicial desse movimento conhecido como “Consciência Ecológica”, ocorreu em 1992 (1º a 12/06/92) no Rio de Janeiro, quando uma equipe de 60 (sessenta) cientistas prepararam um relatório nesta Conferência da ONU e neste documento foi levantado que 1/5 dos habitantes do mundo industrializado consomem 80% das reservas naturais do planeta, o que resulta um impacto ambiental 25 vezes superior ao dos 80% da população pobre ou em desenvolvimento. Em particular, no Brasil, 20 (vinte) milhões de habitantes não têm água tratada, 75 (setenta e cinco) milhões não têm serviço de esgoto e 60 (sessenta) milhões não têm coleta de lixo (63% do lixo das cidades é depositado em rios ou em outros cursos de água).

Partindo de tais premissas, o objetivo geral deste estudo é trazer à baila o conceito e demais características referentes ao EIA e especificamente as atividades técnicas pertinentes, o RIMA e de consequência o Licenciamento Ambiental.

2.1 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E O RIMA

Popularizado com a sigla EIA, o Estudo (prévio) de Impacto Ambiental é uma avaliação *a priori*, de cunho preventivo, destinada a antecipar de alguma forma os resultados ou efeitos de uma determinada intervenção e subsidiar o processo de tomada de decisão.

Em conformidade com a Resolução Conama nº 1/86, o Impacto Ambiental é

“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam”: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

De maneira mais específica a Resolução nº. 01/86 define o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como “O conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados”. Tal estudo é limitado em respeito ao sigilo industrial. Segue no art. 6º da norma específica definindo quais são as atividades técnicas a serem desenvolvidas neste Estudo, considerando:

I-O Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico- o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas; o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente; o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

O Estudo (prévio) de Impacto Ambiental é seguido do RIMA, o Relatório de Impacto Ambiental, sendo este uma condensação daquele destinado a maior divulgação. O RIMA, a partir das conclusões do EIA, apresenta, por assim dizer, a declaração de impacto ambiental', traduzida em linguagem apropriada ao grande público e passível de ser discutida em audiência pública. Em listagem exemplificativa, a Resolução CONAMA 001/86 elenca casos de empreendimentos que, em tese, e exigem EIA-RIMA por causarem significativo impacto ou significativas alterações do meio ambiente.

A Resolução CONAMA 237/97 tem sido usada com frequência nos procedimentos licenciatórios do IBAMA e dos órgãos estaduais de Meio Ambiente, o EIA-RIMA tem sido adotado também por alguns municípios em obediência a esse mesmo dispositivo, que reformulou o sistema de licenciamento ambiental no país e abriu espaço para o exercício licenciatório do Município. Sintetizando, os requisitos básicos são: a existência de um órgão ambiental na estrutura organizacional da Administração Pública local, um Conselho de Meio Ambiente com função deliberativa, um quadro técnico disponível (próprio ou contratado), entes estes que estariam articulados em um SISMUMA – Sistema Municipal do Meio Ambiente, regulamentado por lei específica.

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 4º, VI, relaciona o EIA entre os instrumentos da Política Urbana; porém acrescenta-lhe um outro instrumento análogo, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Embora não seja mencionado *in verbis*, o RIVI – Relatório de Impacto de Vizinhança é um corolário natural do EIV, assim como o RIMA o é do EIA.

Alguns autores ratificam que há a duplicidade ou confronto entre o EIA-RIMA e o EIV-RIVI. Na visão de Millaré (2012, p. 713), no entanto, ele contradiz argumentando que cada qual tem o seu peso próprio e sua esfera específica de alcance e eficácia. É o que, aliás, prescreve o art. 38: “a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental”. Assim, sempre que um empreendimento acarretar impactos e alterações significativas no meio ambiente, com alcance que ultrapasse os limites locais (municipais) e, ainda, dependendo da natureza e da intensidade desses impactos, o EIA-RIMA é indispensável e insubstituível, de molde a exigir, em casos determinados, até mesmo o licenciamento estadual ou o federal. Ou seja, mesmo tendo sido exigido o Estudo de impacto de Vizinhança, se este não se revelar suficiente para análise dos possíveis impactos, ainda assim, pode ser exigido o Estudo de Impacto Ambiental, que é muito mais abrangente.

O *intuitu legis*¹ visa sempre à salvaguarda da qualidade de vida da população, ao equilíbrio ecológico e à proteção ambiental, natural e não natural. Inobstante ao que se refere o art. 37 da CF/88 que, de maneira explícita que expõe à “qualidade de

¹ *Intuitu legis* - Objetivo da lei

vida da população residente na área e suas proximidades”; contudo fica claro que a abrangência da Política Nacional Urbana, em seu contexto, inclui necessariamente a integralidade de todo o patrimônio ambiental e, este mesmo dispositivo estabelece que o estudo ambiental analise, no mínimo o adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação, iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Em Goiânia alguns Parques são respostas para o ordenamento jurídico o qual determina que uma vez realizada a atividade de degradação ambiental, deve-se minimizar o impacto, e no que pertine às construções de grande porte, como a foto em registro, os parques são medidas compulsórias para a execução dessas grandes obras:



Foto nº 9: Parque Flamboyant – Vista panorâmica.
Fonte: www.skyscrapercity.com. Acesso em: 22/06/15 às 17h

A semelhança do que se prescreve para o EIA-RIMA, os documentos relativos ao EIV-RIVI deverão ter publicidade e permanecerão disponíveis, para consulta de qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal.

O EIV-RIVI está destinado a suscitar interesse crescente da população e, com certeza, será um fator poderoso para mobilizar a comunidade e desencadear a participação democrática desejada pelo Estatuto da Cidade. Aliás, a Política Urbana, por ser de alto interesse da *polis*, é um espaço aberto para a cidadania participativa.

Da proposta do empreendimento, passando pela audiência pública, até a decisão final, há um caminho longo e cheio de percalços a seguir. Na visão de Fiorillo (2012, p. 227), o EIA/RIMA constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente, baseando sua existência no princípio da prevenção do dano ambiental. Tendo ela um caráter preventivo, pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental.

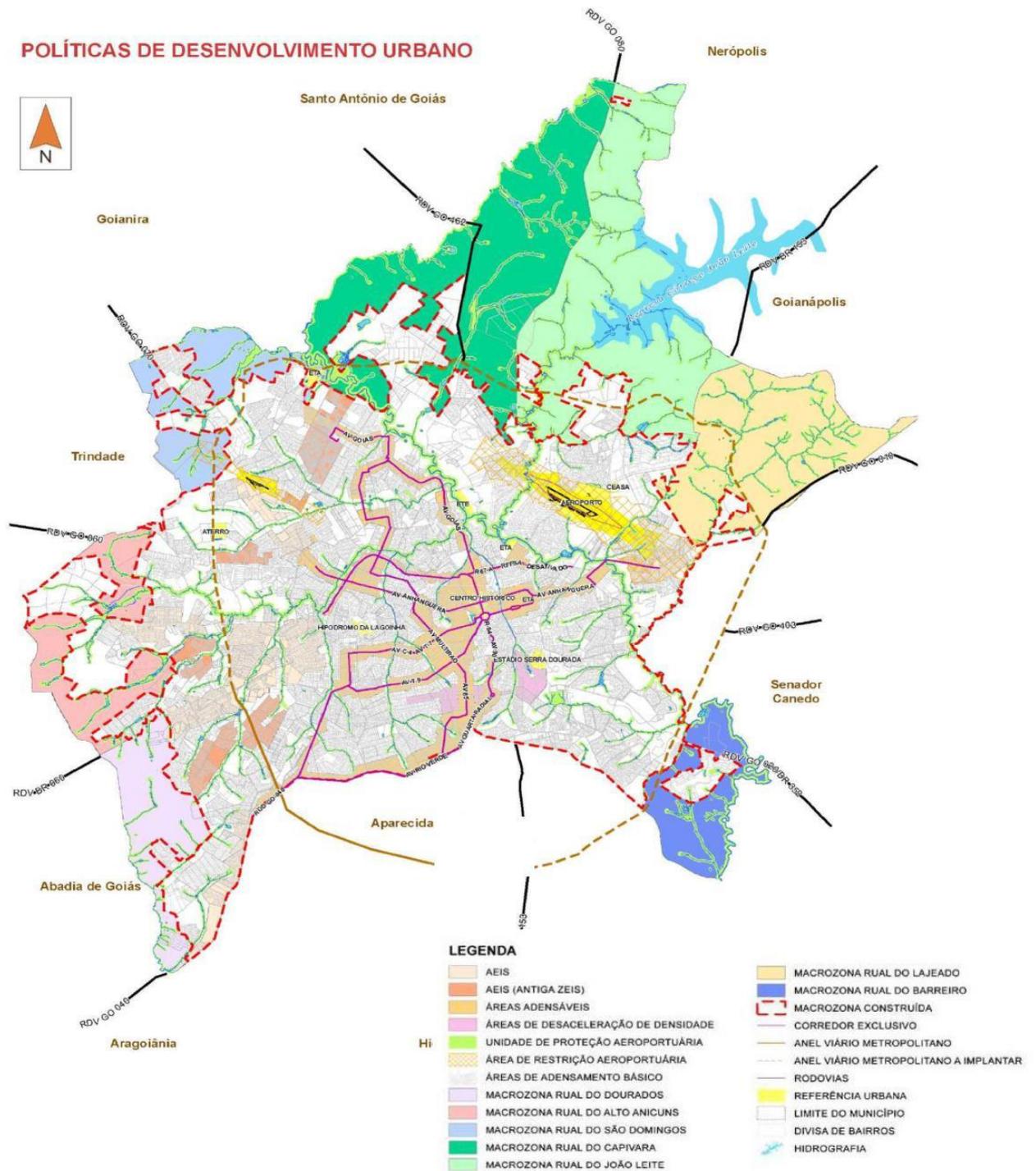
Com a Constituição Federal de 1988, o estudo prévio de impacto ambiental passou a ter *índole constitucional*, porque anteriormente somente podíamos verificar a existência de um instrumento similar na Lei de Zoneamento Industrial (Lei n. 6.803/80), no seu art. 10, parágrafo 3), que exigia um estudo prévio acerca das avaliações de impacto para a provação das zonas componentes do zoneamento urbano. Todavia, ele distanciava-se muito do atual instrumento constitucional de prevenção do meio ambiente: o EIA/RIMA, já que aquele meio estatuído na Lei de zoneamento não previa a participação pública. Além disso, o seu campo de aplicação estava restrito aos casos de aprovação de estabelecimento das zonas estritamente industriais e, ainda, não integrava um procedimento de licenciamento ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o EIA/RIMA foi elevado, em 1981, à categoria de instrumento dessa política, conforme prevê o art. 9º, III, da Lei n. 6.938/81. No entanto, não havia exigência do conteúdo mínimo, bem como não foi trazida expressamente disposição que determinasse que o estudo fosse prévio ao desenvolvimento do empreendimento.

Veio, então, o Decreto 8.351/83, regulamentador da Lei da Política nacional do Meio Ambiente, posteriormente revogado pelo Decreto n. 9.274/90, foi outorgada competência ao Conama para fixar os critérios norteadores do EIA com a finalidade de licenciamento. A Resolução Conama 1/86 tratou do tema, exemplificando situações em que o EIA se fazia necessário, tornando-o obrigatório nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução, por considerá-las significativamente impactantes ao meio ambiente.

Para maior clareza sobre o desenvolvimento de políticas urbanas e a devida avaliação prévia de estudo de impacto ambiental, logo a seguir está um mapa do

município de Goiânia, a demonstrar como é realizado o estudo do EIA. MAPA²:



Fonte: Disponível em: www.goiania.go.gov.br
Acesso em: 5/05/15

Prefeitura Municipal de Goiânia

SEPLAM | Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

MAPA URBANO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

SEPLAM - CONGAM

UTM

Plano Diretor de Goiânia 2007

Figura **07** Políticas de Desenvolvimento Urbano

² Disponível em: <http://www.goiania.go.gov.br>.
Acesso em: 17 mar. 2015.

A Resolução Conama acima indicada (n. 1/86) tratou também de contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com as hipóteses de não execução deste; de identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; de definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, considerando, ainda, a bacia hidrográfica na qual se localiza e os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Ademais, foi trazido por esta resolução, o estudo daquela que previu a existência de um diagnóstico da situação ambiental presente, antes da implantação do projeto, possibilitando fazer comparações com as alterações ocorridas posteriormente, caso o projeto seja aceito. O diagnóstico em si, trata evidenciar considerações sobre os aspectos ambientais (na larga acepção conceitual que possui). Sobretudo, será necessário elaborar uma previsão dos eventuais impactos ao meio ambiente, diagnosticando danos potenciais. Feita a previsão, deverá haver indicação no EIA das medidas que possam ser mitigadoras dos impactos previamente previstos, bem como a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento destes.

Importante ressaltar que, cabe ao proponente do projeto o dever de pagar as custas do EIA/RIMA, sendo que o art. 8º da resolução exemplificativamente demonstra os tipos de atividades que deverão ser feitas pela equipe e pagas pelo proponente do projeto.

A finalidade de um relatório de impacto ambiental – RIMA – tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, porquanto este é elaborado segundo critérios técnicos. Desse modo, em respeito ao princípio da informação ambiental, O RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico. O relatório de impacto ambiental e o seu correspondente estudo deverão ser encaminhados para o órgão ambiental competente para que se procedam as análises sobre o licenciamento ou não da atividade.

Segundo Trennepohl (2010, p. 84), ao sustentar que a Constituição Federal de 1988, no disposto no art. 225, está em desacordo com as demais, fez valer uma exigência que muito preocupa os estudiosos do direito que lutam para a inserção de

normas que tratem das questões ambientais. Afirma o ambientalista que a Carta Magna trouxe um capítulo específico sobre o assunto, voltado inteiramente para o meio ambiente, definindo-o com sendo direito de todos e lhe dá natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de zelar e preservar para que as próximas gerações façam bom uso e usufruam livremente de um meio ambiente equilibrado.

O direito à vida, como ensina Machado (2006, p. 68), é assegurado como direito fundamental, inclusive enquanto princípio do Direito Ambiental, e garantido pela dignidade da pessoa humana, ganha substancial reforço quanto ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. São direitos que se complementam e se fortalecem, mutualmente.

Sendo pioneira do estudo do impacto ambiental, a Constituição Federal de 1988, prevê, no seu art. 225, § 1º, IV que incumbe ao Poder Público, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Elevando o estudo prévio de impacto ambiental à condição de norma constitucional, o legislador constituinte fez grande evolução. Contudo, devem ser feitas algumas observações no tocante ao modo como ele foi previsto.

Por meio da norma citada, a Constituição Federal passou a admitir a existência de atividades impactantes que não sujeitam ao EIA/RIMA, porquanto o estudo somente será destinado àquelas atividades ou obras potencialmente causadoras de *significativa degradação* do meio ambiente. Além disso, a atividade de *significativa impactação* não foi definida, de forma que se criou um conceito jurídico indeterminado, o que, por evidência, dificulta a tarefa do operador da norma. Faz-se necessário, diante dessa omissão, que a palavra *obra* também não foi definida, de modo a sugerir que qualquer uma pode estar sujeita à execução do EIA/RIMA.

Fiorillo (2012, p. 232) aduz, acerca do EIA/RIMA que, nem sempre poderá ser exigido nas obras ou atividades que não forem de significativa impactação e que o conceito de obra ou atividade deverá ser compreendida de forma ampla. Na verdade, o referencial à atividade à exigência do estudo encontra-se vinculado ao efeito e à impactação que possa causar e não propriamente à natureza do

empreendimento (obra, atividade, construção etc.).

É oportuno ressaltar que a Constituição Federal estabeleceu uma presunção de que toda obra ou atividade é significativamente impactante ao meio ambiente, cabendo, portanto, àquele que possui o projeto demonstrar o contrário, não se sujeitando, dessa feita, à incidência a execução do EIA/RIMA.

Cumpre-se mencionar ainda, que algumas vozes doutrinárias tem sustentado que a exigência do EIA/RIMA é inconstitucional, em consequência de que art. 225, § 1º, IV, prescreve a necessidade de a lei o exija, e, posteriormente, da Resolução Conama n. 237/97.

Em que pese a aparente inconstitucionalidade da norma trazida no art. 225 § 1º, IV, a exigência é cumprida. Isso porque a lei a que se refere o Texto Constitucional é a de n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Esta, por sua vez, menciona a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama no art. 8º, II, e determina ser competência deste, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação de estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Considerando o que foi exposto acima, de acordo com as Resoluções do Conama, no tocante à implementação do EIA/RIMA, são constitucionais, na medida em que a Lei n. 6.938/81 expressamente atribui a esse órgão competência para exigir o EIA/ RIMA, fixando o modo e a forma de sua execução.

O EIA/RIMA deve ser realizado por uma equipe técnica multidisciplinar, que contará com profissionais das mais diferentes áreas, como, por exemplo, geólogos, físicos, biólogos, psicólogos, sociólogos, entre outros, os quais avaliarão os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento pretendido. Objetiva-se, com isso, a elaboração de um estudo completo e profundo a respeito da pretensa atividade.

A Resolução Conama n. 1/86, no seu art. 7º, previa a realização do estudo prévio de impacto ambiental por uma equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, e ressalvada que este

seria responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. Com isso, conferia-se à equipe uma independência total.

A Resolução Conama 237/97 revogou expressamente o citado art. 7º e passou a dispor no seu art. 11, *caput* que, os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor e, no parágrafo único do aludido artigo prescreve que o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-as às sanções administrativas, civis e penais.

Com a nova disciplina, afirma Fiorillo (2012, p. 234), não se impõe mais que a equipe técnica seja independente do proponente do projeto, mas também não autoriza, de forma clara, que seja dependente. Isso porque, no art. 12 da Proposta de Resolução (atual art. 11), constava que “Os estudos ambientais integrantes do procedimento licenciatório deverão ser realizados às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados, *que poderão estar vinculados ao mesmo*”. Deve ser ressaltado que a sistemática da responsabilidade objetiva, como norteadora para averiguação do dever de reparar os danos ambientais, exige de todos os envolvidos, em especial da equipe multidisciplinar, um trabalho imparcial, o que talvez fosse capaz de suprir a falha do legislador.

Diante da indefinição constitucional acerca da expressão “significativa degradação do meio ambiente”, tem-se o instrumento do RAIAS – Relatório de Ausência do Impacto Ambiental, importante ressaltar que a Constituição Federal estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*) de que toda atividade é causadora de impactação ao meio ambiente, de forma a caber ao proponente do projeto, de que no início do procedimento de licenciamento, trazer o RAIAS à apreciação do órgão público licenciador, para que este possa determinar se a execução do EIA deve ou não ser feita.

A Constituição Federal, por não definir o que vem a ser *significativa degradação ambiental*, estabeleceu uma presunção relativa de que toda obra ou atividade é causadora de impactos ambientais significativos. Com base nisto, cabe ao proponente do projeto, ao iniciar o processo de licenciamento ambiental, provar se a sua atividade causa ou não impactos ambientais significativos. Esta prova é feita pela apresentação do Relatório de Ausência Impactos Ambientais – RAIAS ao

órgão ou entidade pública responsável pelo processo de licenciamento ambiental que irá concluir pela a realização ou não do Estudo de Impacto Ambiental.

Nesse contexto, Fiorillo (2012, p. 234) salienta que o RAIAS é uma espécie de EIA, porquanto deverá conter informações de técnicos habilitados que justifiquem a desobrigação de se fazer o estudo prévio de impacto ambiental. Assim, de forma concisa, o RAIAS deverá possuir o conteúdo mínimo do EIA, traçado pelas resoluções Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A hidrografia do município goianiense também tem sofrido graves danos ambientais, estes causados pelas atividades agressivas e irresponsáveis pelos setores capitalistas. No registro fotográfico abaixo é verificado os dejetos e resíduos lançados ao rio.



Foto nº 10: Rio Meia ponte – próximo ao Clube Jaó.

Fonte: guiaexcologico.wordpress.com. Acesso em:08/06/15 às 22.55m

Importante destacar é que, no Estado de São Paulo, o RAP – Relatório Ambiental Preliminar substitui o RAIAS. Aquele, previsto na resolução SMA (Secretaria do Meio Ambiente) n. 42/94, deve instituir o pedido de licença de licença ambiental acerca da solicitação ou dispensa da elaboração do estudo prévio de

impacto ambiental, conforme preceitua o art. 3º da aludida resolução.

No relatório de ausência dos impactos ambientais deverão estar contidas informações de técnicos habilitados que justifiquem a desobrigação de se fazer o Estudo de Impacto Ambiental. O presente relatório também deverá possuir o conteúdo mínimo do Estudo de Impacto Ambiental.

O poder público, tendo outorgado a licença de operação, será responsável pelos danos civis causados pela atividade do empreendedor em razão das diversas situações que seguem abaixo:

Primeiramente se não houve o EIA/RIMA, estando órgão público convencido do RAIAS: o Poder Público será responsável, na medida em que existe nexo causal entre ato e o dano ocorrido, isto é, ele concorreu para a prática do resultado danoso. Ou ainda se houve EIA/RIMA, e se este foi favorável tendo sido concedida a licença: inexistente a responsabilidade do Estado, pois a licença neste caso tratou-se de mero ato vinculado.

Diante deste contexto, se faz necessário frisar que, se o EIA/RIMA for dado como favorável e os danos ambientais ocorridos pressupuserem um desacerto da equipe multidisciplinar, de forma a existirem resultados técnicos comprometedores, a equipe deverá responder solidária e objetivamente pelos danos causados ao meio ambiente, juntamente com o proponente do projeto. Ressalta-se, contudo, que, caso o parecer da equipe tenha sido favorável, mas o dano surgido por conta de outro aspecto, inexistirá nexo de causalidade entre as situações previstas e qualificadas pela equipe e a lesão ambiental. Dessa forma, inobstante a conclusão favorável da equipe, não haverá responsabilidade.

Em terceira hipótese se houve EIA/RIMA, e este foi desfavorável (no todo ou em parte), tendo sido concedida a licença: há responsabilidade solidária do Estado, porquanto resta configurado o nexo de causalidade entre o seu ato de concessão da licença e o dano causado ao meio ambiente.

E por último conforme orientação de Fiorillo (2012, p. 234) se houve EIA/RIMA, e este foi desfavorável, não tendo sido concedida a licença: inexistente como regra a responsabilidade do Estado, exceto se restar provado que ele se quedou inerte, e, por conta de sua omissão, o dano ambiental ocorreu.

No sistema jurídico brasileiro, o estudo de impacto ambiental tem a natureza jurídica de “instituto constitucional, constituindo-se em instrumento da política

nacional do meio ambiente”, assim ensina Antunes (2012, p. 228), o que está previsto no que é o que prevê o art. 9º, III da Lei n. 9.938/81. E esta, significa na prática, que, na condição de instrumento constitucional, em tese, está colocado acima da política nacional do meio ambiente, surgindo aí uma contradição, pois ao mesmo tempo ele tem uma previsão constitucional que a política nacional do meio ambiente possui.

O estudo prévio de impacto ambiental é uma informação técnica posta à disposição da administração, com vistas a subsidiar o licenciamento ambiental de obra ou atividade capaz de potencial ou efetivamente causar significativa degradação ambiental.

Não há dúvidas que a Política Nacional do Meio Ambiente é um dos principais instrumentos jurídicos para a implementação das diretrizes constitucionais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Diante disso, é que os estudos de impacto ambiental estão incluídos. Dentre todos os instrumentos previstos na política nacional do meio ambiente, um dos mais complexos é o estudo de impacto ambiental. A complexidade é primeiramente (i) *técnica*, em função do conjunto de disciplinas que devem ser utilizadas para a realização de um estudo de impacto ambiental adequado, (ii) *jurídica*, pois o papel legal desempenhado pelo EIA não é trivial. Existe, também, uma grande complexidade (iii) *política*, que é ocasionada pela participação da coletividade nos processos de licenciamento e, ainda, há uma complexidade (iv) *institucional*, em função do papel desempenhado pelo EIA como instrumento para a tomada de decisão.

Ademais, o inciso IV do § 1º do artigo 225 da CF estabelece que é dever da administração Pública; “Exigir na forma da lei, o Estudo Prévio de Impacto para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Observa-se que aqui está presente um dos ícones mais controvertidos da questão.

O Poder Público não pode exigir o EIA de forma aleatória, de modo que a Constituição Federal estabelece alguns parâmetros para que tal exigência seja válida e legal. Primeiramente é que o EIA é exigível na forma da lei. Então, qual seria a extensão do vocábulo “lei” no caso concreto? A doutrina, em sua maioria, tem entendido que lei, na hipótese, tem o sentido de norma jurídica e não lei formal.

Sendo exigível de forma vinculada o EIA, este se encontra no interior do

processo de licenciamento de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, ou seja, está submetido aos princípios gerais da Administração Pública, em especial o da legalidade. Na hipótese do legislador quiser autorizar a exigência de EIA sem previsão legal, não teria se utilizado da expressão, na forma da lei. Fica evidenciado, assim que, uma vez que o capítulo constitucional do meio ambiente é uma extensão dos direitos e garantias constitucionais, não há como deixar de assinalar que a limitação do exercício de direitos somente se faz com base em uma expressa autorização legal.

Ainda que a prática administrativa e judiciária venha admitindo a regulamentação da exigência do EIA por meras resoluções administrativas, Justen Filho *apud* Antunes (2012, p. 235) adverte para o fato de que o vocábulo “lei” é utilizado constitucionalmente de forma a identificar várias espécie de atos estatais, conforme consta do artigo 59 da própria Constituição, não cabendo para explicitar atos de outra índole, como, por exemplo, as resoluções administrativas, ou seja, o princípio da legalidade nada mais é que a ocorrência em sua maioria, o registro da insuficiência da previsão constitucional para a validade da atividade administrativa. A magna Carta é o conjunto articulado de normas fundamentais, mas não é suficiente para disciplinar a atividade administrativa.

Observa-se que o EIA tem por objetivo conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza, relacionado a proteção do meio ambiente e os processos de decisão, ou seja, trata-se de um instrumento de controle prévio para se obter o almejado licenciamento e assim evitar que a implementação de atividades causadoras de impactos sejam nocivas ao ambiente. Sendo adotados os critérios de interesse social, fundamentados como bem do povo, com base em critérios de mera conveniência e oportunidade da administração.

Mesmo reconhecido ser um instrumento de grande relevância de com finalidade preventiva ambiental, não se pode deixar de tecer algumas críticas a respeito. Muito embora o EIA brasileiro tenha como suporte original o “*National Environmental Policy Act*”, Lei da Política Nacional Ambiental Norte-Americana-1969, norma que o definia como instrumento de planejamento, diferentemente o Brasil estabeleceu a sua aplicabilidade vinculado ao licenciamento ambiental e evidentemente possibilitando situações de ceder a pressões econômicas e políticas.

Observa-se que na prática no território nacional, é de praxe a inexistência de

monitoramento conforme exigido pela Resolução nº.1/86 - Conama-, conforme já citado tais procedimentos. É de conhecimento geral que a máquina administrativa estatal sofre graves problemas de gestão. Assim, é comum optar-se pelo “automonitoramento”, o qual consiste no envio periódico dos efluentes das empresas ao órgão fiscalizador, previamente analisados por laboratórios não oficiais, e que razoavelmente há se concluir que debilita a devida avaliação das atividades poluidoras.

Outra informação expressiva é que o EIA se presta para a produção de documentos em regra, inadequados pelo despreparo dos peritos (cientistas) das equipes multidisciplinares e deve ser também registrado, a análise deficiente devido à carência material dos órgãos da administração pública.

E por fim, o nosso sistema de governo permite a sobreposição de interesses políticos sobre as conclusões dos EIA/RIMAs. E sobremaneira os Estados e Municípios se posicionam como competidores fazendo exigências de toda ordem com o objetivo de ver quem oferece mais vantagens, e assim grandes empreendedores se permeiam nesta investida, até com a tentativa de escamoteamento da legislação ambiental.

2.2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até sua efetiva instalação. O licenciamento ambiental possui três modalidades de licenças. Cada uma é exigida em uma etapa específica do licenciamento, a saber: Licença Prévia (LP), é a primeira etapa do licenciamento, em que o órgão licenciador avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases; Licença de Instalação (LI); quando já detalhado o projeto inicial e definida as medidas de proteção ambiental, deve ser requerida a licença de instalação, cuja concessão autoriza o início da construção do empreendimento e a

instalação dos equipamentos. E por fim a Licença de Operação (LO), que é a que autoriza o funcionamento do empreendimento. Essa deve ser requerida quando o empreendimento estiver pronto para entrar em funcionamento e após a verificação da eficácia das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes das licenças anteriores.

De acordo com Farias (2007), faz-se necessário distinguir o licenciamento ambiental da licença administrativa. Sob a ótica do direito administrativo, a licença é espécie de ato administrativo “unilateral e vinculado, pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”. Com isso, a licença é vista como ato declaratório e vinculado.

O licenciamento ambiental é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

A Resolução Conama n. 237/97 definiu no art. 1º, I, o licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Sendo assim, todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado. Esse controle, não pode ser confundido com o licenciamento ambiental, que do ponto vista teórico e prático é incorreto. O Estado do Espírito Santo, por sua vez, faz uma distinção conceitual clara entre controle e licenciamento. Destarte o Decreto estadual n. 1777-R, de 8 de janeiro de 2007, em seu artigo 2º, II, assim definiu o controle ambiental: “*Atividade estatal consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, utilizador de recursos ambientais*”. Assim, de acordo com Antunes (2012, p. 192), controle ambiental é um poder dever estatal de exigir que as atividades humanas sejam exercidas com observância da legislação de proteção ao meio ambiente, independentemente de estarem

licenciadas ou não. O licenciamento ambiental é uma modalidade de controle ambiental específica para atividades que, devido as suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental.

Antunes (2012, p. 193) ainda afirma que, o licenciamento ambiental é, juntamente com a fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais. Continua o autor supracitado (2012, p. 193) que, como as demais competências ambientais, as de licenciamento são motivo de graves conflitos entre os diferentes órgãos administrativos.

As dificuldades no tema são de tal ordem que, não raramente, empresas solicitam licenciamento ambiental se insurgem contra outros órgãos reivindicando a competência para este ou aquele licenciamento. Toda essa situação é muito nociva para a proteção ambiental, pois estabelece um regime administrativo cuja principal característica é a insegurança, acarretando evidentes prejuízos para todos e, principalmente, para o meio ambiente. Segundo a conceituação da CETESB- Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental-, o licenciamento ambiental é: “um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”. Como pode se ver, essa definição corresponde, na propedêutica, aquela estabelecida pela resolução Conama nº. 237/97 (art. 1º, I), que assim dispõe:

Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Resume-se, então, como sustenta Farias (2007, p. 37) que “trata-se de um mecanismo cuja função é enquadrar as atividades causadoras de impacto sobre o meio ambiente, o que pode ser feito por meio de adequação ou de correção de técnicas produtivas e do controle da matéria-prima e das substancias utilizadas.”

Importante ressaltar que, nos termos do art. 8º, I da Lei n. 6938/81, cabe ao

Conama “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”. Esse inciso I, pode ser interpretado como uma autorização para que o Conama produza normas gerais para o licenciamento ambiental. E aqui cabe um questionamento: tais normas deverão ser observadas e fiscalizadas pelos Estados? De acordo com a obra de Antunes (2012, p. 193), o inciso está inteiramente dissociado do contexto constitucional e da própria prática do licenciamento ambiental.

Ensina Antunes (2012, p. 195) que os Estados têm as suas leis próprias de licenciamento ambiental e, estas, não se submetem às resoluções do Conama. Sob outro prisma, é inteiramente estranho à prática do licenciamento ambiental a “supervisão do IBAMA” sobre os procedimentos estaduais. O que se vê é que existe sim, um procedimento federal de licenciamento ambiental e procedimentos estaduais, sendo os últimos regidos por normas locais próprias e que não se confundem com as normas federais. O recurso às normas federais por parte do Estado se dá nas hipóteses da inexistência de normas locais, como por exemplo no caso do Estado do Pará, cujo legislação não há prazo mínimo para a concessão das licenças ambientais.

O licenciamento ambiental atesta o mesmo autor aqui em comento (2012, p. 194) que o mesmo se materializa nos *Alvarás Ambientais*, que podem ser de vários tipos diferentes. A administração pode conceder *licenças* ou *autorizações* para que pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, exerçam as atividades que utilizam os recursos ambientais. Em que pese a Lei n. 6.398/81 não se refira expressamente à concessão de autorizações para atividades pontuais e localizadas seja contrária à lei. Ao contrário, em muitas vezes a autorização é até mais recomendável do que a licença, pois esta última não pode ser cancelada discricionariamente, o que não sucede com as autorizações.

Os alvarás ambientais são concedidos com base em normas e princípios de direito Administrativo que, no entanto, passam por importantes transformações quando destinadas a disciplinar as intervenções sobre o meio ambiente, passando, pois, a ostentar peculiaridades que lhes atribuem o caráter propriamente ambiental. É importante que seja ratificado as nuances que diferenciam um alvará ambiental de um alvará administrativo.

Sob o estudo de Antunes (2012, p. 194), ensina que a licença administrativa, a qual possui caráter de *definitividade*, só pode ser revogada por interesse público ou por violação das normas legais, sendo que, na primeira hipótese, a revogação far-se-á mediante indenização; importante salientar que apenas será legal a revogação precedida pela ampla defesa e o contraditório, haja vista que a licença, em tese, concede direitos ao seu titular; já a autorização expedida a título precário é revogável a qualquer momento pelo poder autorizante, mediante um juízo de conveniência e oportunidade. As licenças e as autorizações ambientais tem as suas origens imediatas nas licenças e autorizações administrativas e com estas mantêm uma relação intensa e, por vezes, conflitante. Assim, não há que se confundir a licença ambiental com a autorização ambiental. As duas modalidades de alvarás são perfeitamente válidas. Ocasões existirão em que a hipótese será de concessão de licença ambiental; em outras, a questão será resolvida mediante autorização ambiental.

Outro aspecto relevante e que deve ser mencionado é o referente às sanções aplicadas pela polícia administrativa, sem referir nesta oportunidade, a quem serão destinadas, as quais possuem uma imensa gama de formas, variando em sua intensidade em consonância com a gravidade da lesão produzida. As principais são: Multa; Interdição de atividade; Fechamento do estabelecimento; Demolição; Embargo de obra; Destruição de objetos; Inutilização de gêneros; Proibição de fabricação ou comércio de produtos; Vedação de localização de indústria ou comércio em determinadas áreas.

Quanto ao estudo prévio de impacto ambiental no processo de licenciamento ambiental, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, IV, estabelece que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, "para instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."

Do ponto de vista constitucional, a questão se divide em três aspectos relevantes, de acordo com Antunes (2012, p. 209): o poder público deve estabelecer o conceito de obra ou instalação capaz de causar significativa degradação ambiental; verificar se o empreendimento em questão é potencialmente capaz de produzir a significativa degradação ambiental; e se presente a segunda condição cabe exigir do empreendedor a apresentação de Estudo Prévio de Impacto

Ambiental.

A norma é clara e não admite outra interpretação: os estudos de impacto ambiental devem ser exigidos *antes da instalação* de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. A Constituição não exige, e nem é o seu papel de fazê-lo, que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental seja apresentado logo no início do processo de licenciamento ambiental, ou seja, antes mesmo da concessão de Licença Prévia (LP).

Ademais, a lei federal n. 6.938/81, em seu art. 9º, estabelece os instrumentos da Polícia Nacional do Meio Ambiente e, expressamente, dá ao licenciamento ambiental a condição de seu instrumento, conforme a redação do inciso IV, o qual dispõe que são Instrumentos da Polícia Nacional do Meio Ambiente; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

No art. 10 do mesmo diploma legal, está determinado que atividades capazes de causar degradação ambiental devem ser submetidas a prévio licenciamento pelo órgão estadual competente. Tal licenciamento é realizado de acordo com as diferentes fases de implementação dos projetos, motivo pelo que subdivide em etapas bastante precisas e sucessivas, cada qual com as suas exigências próprias.

É o que prevê o Decreto federal n. 99.274/90, ao regulamentar a Lei n. 6.938/81, estabeleceu uma tripartição no licenciamento ambiental que se faz mediante a concessão de três licenças distintas que são outorgadas de acordo com as diferentes etapas de planejamento da atividade pretendida.

Assim, o art. 19 traz que o poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: (a) prévia – (LP), a qual é realizada na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; (b) instalação – (LI), que autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e, (c) licença de operação – LO, a qual autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Millaré (2013, p. 712) ao comentar a lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente consagra, entre os seus instrumentos, a avaliação de impactos ambientais

(Lei 6.938/81, art. 9º, III). A avaliação de impacto ambiental é tomada em sentido amplo, genérico, de procedimento metodológico para localizar, identificar, prognosticar, ponderar e, em certos casos, valorar em medidas as alterações que podem ocorrer no meio ambiente (natural e social), como consequências ou efeitos da ação antrópica. Nesta relação Homem-Natureza, cidadão-cidade, o ser humano exerce um papel causal ou desencadeador de modificações.

Necessário destacar que, de modo geral, as alterações do meio ambiente, sejam elas reais ou potenciais, podem ser negativas ou prejudiciais ao meio, ou positivas e benéficas. No entanto, a prática demonstra que, com frequência, há modificações que não podem ser taxativamente só negativas ou positivas, pois isso dependeria dos interesses das partes envolvidas, evidentemente; há casos em que os aspectos negativos são de ordem e magnitude tais que não resta dúvida acerca de impactos ambientais significativos e predominantemente nocivos. Por isso, nos estudos de avaliação, as etapas de prognóstico, ponderação e participação social revestem grande importância. Os estudos de impacto ambiental constituem uma aplicação dessa metodologia. Há regras e critérios metodológicos para a elaboração destes estudos que, na salvaguarda da integridade ou da boa qualidade do meio em risco de ser afetado, devem ser prévios, em virtude do princípio da precaução.

2.3 LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

A Constituição Federal traz em seu bojo um vasto número de normas cujo objetivo é a regulação da atividade urbanística. Sua natureza, é extremamente variada, como não poderia deixar de ser, pois é na Carta Magna que estão contidas todas as regras e princípios que estruturam o Direito Urbanístico nacional. Necessário se faz, então, organizar estes dispositivos constitucionais, percorrendo um caminho voltado à identificação das regras de competência, de forma a integrá-las com as normas infraconstitucionais desta natureza contidas na Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Dallari & Di Sarno (2007, p. 114) argumenta que, a discussão de um ramo do Direito com características próprias, voltado à normatização do planejamento urbano, do uso e ocupação do solo urbano, das áreas de interesse especial, da ordenação urbanística da atividade edilícia e da utilização dos instrumentos de

intervenção urbanística parece ter encontrado termo com o advento do Estatuto da Cidade, que veio a sistematizar o conjunto de regramentos voltados a atividade urbanística.

Segundo Silva *apud* Dallari & Di Sarno, (2007, p. 115) complementa, que, ainda que se possa identificar as diferentes origens das normas que integram este novo Direito Urbanístico, advindos dos ramos mais diversos, como Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Tributário, dentre outros, é forçoso reconhecer sua unidade como disciplina de sínteses atentando-se a ordenação dos espaços habitáveis, que o descumprimento de tais normas compromete toda a estrutura ambiental urbanística de uma cidade. E por mais que reconheçamos possuir leis específicas com finalidade de organização ambiental para construções urbanas, o que se vê, é que muitas vezes essas leis são violadas.

2.3.1 A Estrutura Legal do Licenciamento Urbanístico

A Constituição Federal possui um grande número de normas distribuídas ao longo do texto maior definindo a sua incidência de forma direta ou indireta sobre o direito urbanístico. A partir de uma análise detida é possível identificar suas diferentes formas de contato com este ramo do Direito. Estende-se os preceitos normativos impondo os objetivos aplicáveis a todas as esferas político-administrativas que integram a Federação brasileira; normas constitucionais com implicações urbanísticas aplicáveis a todas as esferas político-administrativas; regra de cooperação entre os entes político-administrativos; normas de competência legislativa com implicações diretas e indiretas na atividade urbanística; A Constituição Federal prevê em seu artigo 3º o rol de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: 1 – construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2 - garantir o desenvolvimento nacional e 3- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Dallari & Di Sarno (2012, p. 115) ratifica que, a opção política pela forma de Estado federal impõe ao documento que lhe organiza, Constituição, a fixação de regras de distribuição de competências entre os entes que compõem a Federação, no caso brasileiro, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Dentre o plexo de todas as competências atribuídas a cada um destes entes, entretanto, persiste

inexoravelmente o objetivo maior que substancia a própria razão de ser do Estado brasileiro: o desenvolvimento e a consolidação de uma sociedade igualmente justa.

Independentemente da forma como são distribuídos as diferentes competências entre as esferas político-administrativas brasileiras, todas elas servem como instrumento para alcançar estes objetivos encartados na nossa Lei Maior.

Dallari & Di Sarno (2007, p. 115) assevera que, no que se refere ao Direito Urbanístico, esta norma fundamental constitui como instituto basilar para o exercício das competências legislativas e materiais distribuídas entre a União, Estado e Município. A busca pela igualdade na sociedade brasileira, qualquer que seja a natureza considerada (política, social ou econômica), é objetivo dos mais relevantes no âmbito do Direito Urbanístico. Com o aumento da complexidade das sociedades modernas, intensificam-se as desigualdades entre os espaços habitáveis espalhados pelo território brasileiro. Outrossim, se é verdade que existem diferenças entre regiões brasileiras, da mesma forma verificam-se distorções no âmbito de uma mesma cidade, por vezes fruto das referidas desigualdades espalhadas pelo território brasileiro. Trata-se de um círculo vicioso que se manifesta com intensidade explícita nos grandes centros urbanos brasileiros.

O referido autor, ainda, continua, alegando que os objetivos encartados no artigo 3º da Constituição Federal, incidem sobre todos os entes federativos que integram o Estado brasileiro, independentemente de características mais evidentes de suas competência urbanísticas. Trata-se de normas informadoras do sistema jurídico brasileiro, de especial relevo para o Direito Urbanístico.

Os Incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal que inicialmente garantem o direito à propriedade e em seguida determinam que esta atenda a sua função social, respectivamente, apesar de tradicionalmente integrarem o Direito Civil são determinantes e imprescindíveis dentro do arcabouço de normas que integram o Direito Urbanístico. Nesse prisma, os incisos II e III do artigo 170 da Carta Magna incidem sobre as normas de Direito Urbanístico ao tratarem respectivamente da propriedade privada e da função social da propriedade como princípios da atividade econômica, que se manifesta materialmente nas cidades.

Sustenta o autor supracitado o não descarte de que o inciso LXXIII da CF franqueia aos cidadãos a possibilidade de propositura da ação popular para a

anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe e ao patrimônio histórico cultural. Trata-se de um instrumento processual de relevo para o Direito Urbanístico.

Outra norma importante no texto constitucional é a garantia em destaque no artigo 7º inciso IV, da Lei maior, o qual fixa como direito do trabalhador o salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, dentre outras coisas, como moradia, lazer, transporte, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Para não repetir o texto integralmente deste dispositivo constitucional, que ao menos influencia a vida nas cidades, este mesmo autor, cita apenas os elementos que guardam relação direta com as funções urbanas, e isso compreende viver em um ambiente equilibrado, saudável nos termos da previsão como direito fundamental.

Como o Licenciamento Urbanístico e as Medidas Compensatórias no Município de Goiânia é o foco principal da presente dissertação, ter-se-á como importante frisar que, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece as competências privativas legislativas da União. No que diz respeito as normas de implicações no Direito Urbanístico, pode-se destacar o inciso II, que estabelece a competência da União para legislar sobre a desapropriação. Além disso, o inciso XI prevê a competência deste ente da Federação para legislar sobre transito e transporte. Limitações ao direito de propriedade e regulação de meios de locomoção são indiscutivelmente temas de relevo par ao Direito Urbanístico.

Importa notar que neste mesmo artigo 22 em seu parágrafo único estabelece possibilidade de lei complementar específica autorizar que Estados legislem sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

O artigo 24 da Constituição Federal estabelece o rol de matérias de competência legislativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Este dispositivo possui três incisos de implicação indireta no Direito Urbanístico. Antes de entrar nesta seara, no entanto, cumpre notar que referido dispositivo constitucional estabelece a regra da competência concorrente limitada, por meio do qual a União exerce competência legislativa restrita as normas de caráter geral, fundamental, enquanto aos Estados compete editar normas de caráter suplementar sobre as matérias contidas neste artigo. Ademais, a competência legislativa dos Estados pode exercer de maneira plena, na hipótese de inexistência de legislação federal sobre

determinada matéria incluída no referido dispositivo constitucional, suspendendo-se a eficácia do que foi incompatível com a legislação federal, quando esta vier a ser editada.

Outra norma, a qual se faz necessário frisar, é o artigo 25 da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa residual dos Estados. Por meio do seu parágrafo 1º o qual fixa que aos Estados são reservados as competências que não são lhe vedadas pela Carta Magna. Especificamente no que tange ao Direito urbanístico, cabe fazer referência ao parágrafo 3º do referido dispositivo, que estabelece que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Dallari & Di Sarno (2007, p. 119) cita que, tal dispositivo constitucional propõe um dos maiores desafios do Direito Urbanístico, cuja aplicação se dá em meio a complexidade das sociedades atuais. A criação de regiões metropolitanas e institutos relacionados impõe-se como solução ajustada ao fenômeno da conurbação, mas esbarra em aspectos operacionais, como o equacionamento da atribuição de competências administrativas a uma entidade pública (autarquia) composta pelos Municípios diretamente relacionados a região metropolitana e a observância do princípio da autonomia política, administrativa e financeira destes últimos.

A necessidade de repensar a intransigência desta autonomia municipal é presente, pois está cada vez mais claro que os problemas que afligem a uma região deixam de ser questões municipais isoladas. A flexibilização de soberania, assunto de delicada envergadura, implementada em regiões continentais como a Europa, apesar de consubstanciarem experiências absolutamente distintas da que ora tratamos, serve apenas para ilustrar que o paradigma de reserva de poder das esferas político-administrativas deve ser reavaliado, como forma de viabilizar o exercício da administração integrada das sociedades complexas atuais.

Por fim, importante ressaltar que, o artigo 30 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa dos Municípios, fixando em seu inciso I a atribuição de legislar sobre matéria de interesse local. Já o inciso II estabelece a regra da complementariedade da competência legislativa dos Municípios, em relação aos Estados e a União.

O artigo 21 da Constituição Federal estabelece as competências materiais privativas da União. Em seu inciso IX fixa sua competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Ainda neste artigo, inciso XX, fica estabelecida a competência material da união para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

O artigo 23 estabelece a competência material comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste dispositivo constitucional existem atribuições aos referidos entes federativos de sensíveis implicações para o Direito Urbanístico. O inciso III estabelece que a eles competem proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O inciso X estabelece que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal inserem-se no capítulo da Política Urbana e atribuem ao Poder Público Municipal a atribuição de executá-lo, em clara definição de sua competência material no que tange a este mister.

O *caput* do art. 182 prevê que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A partir deste dispositivo, a Constituição elenca no bojo deste capítulo certas regras que vieram a ser regulamentadas pelo Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO III – A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DE GOIÂNIA

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.”
(Marthin Luther King)*

Goiânia é um município brasileiro, capital do estado de Goiás. Pertence a mesorregião do centro goiano e a microrregião de Goiânia, distando 209 km de Brasília, a capital nacional, sendo assim, a capital mais próxima da capital federal. Com uma área de aproximadamente 739 km, possui uma geografia contínua, com poucos morros e baixadas, tendo terras planas na maior parte de seu território, com destaque para o Rio Meia ponte, além dos córregos Botafogo e capim Puba.

Localizada no centro do seu estado, foi planejada e construída para ser a capital política e administrativa de Goiás sob influência da Marcha para o Oeste, política desenvolvida pelo governo Vargas para acelerar o desenvolvimento e incentivar a ocupação do Centro-Oeste brasileiro. Os estreitos laços de amizade e interações políticas entre Pedro Ludovico Teixeira e Getúlio Vargas contribuíram bastante para essa empreitada. Sofreu um acelerado crescimento populacional desde a década de 1960, atingindo um milhão de habitantes em 1996. Desde seu início, a sua arquitetura teve influência do *Art Deco*, que definiu a fisionomia dos primeiros prédios da cidade.

É a segunda cidade mais populosa do Centro-Oeste, sendo superada apenas por Brasília. Situa-se no Planalto Central e é um importante polo econômico da região, sendo considerado um centro estratégico para áreas como indústria, medicina, moda e agricultura. Goiânia destaca-se entre as capitais brasileiras por possuir o maior índice de área verde por habitante do Brasil, ultrapassada apenas por Edmonton³ em todo o mundo.

De acordo com a estimativa realizada pelo Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística (IBGE) em 2014, sua população é de 1.412.364 habitantes e é a sexta maior cidade do Brasil em tamanho, com 256,8 quilômetros quadrados de área urbana, sendo o décimo segundo município mais populoso do Brasil. A Região Metropolitana de Goiânia possui 2.206.134 habitantes, o que a torna a décima região

³Edmoton – Canadá – Acidade que possui maior área verde por habitante no mundo.

metropolitana mais populosa do país.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Analisando a história do município de Goiânia, a cidade teve a sua instalação em local escolhido por uma Comissão, nomeada pelo Dr. Pedro Ludovico Teixeira, então interventor do Estado. O Decreto 2.737 de 20 de dezembro de 1932, que é o primeiro relativo à mudança da capital, designou como integrantes da referida comissão, D. Emanuel Gomes de Oliveira, Arcebispo de Goiás; engenheiro João Argenta, urbanista; Dr. Colemar Natal e Silva, advogado; Cel. Antônio Pirineus De Sousa, oficial superior do Exército; Dr. Laudelino Pirineus de Sousa, chefe do Serviço Sanitário do Estado; Antônio Augusto de Santana e Gumerindo Alves Ferreira, comerciantes, além do engenheiro do Estado (MONTEIRO, 1938).

A missão dos nomeados na comissão pelo decreto, foi a de examinar as condições topográficas, hidrográficas e climáticas de Bonfim (hoje, Silvânia), Pires do Rio, Campinas, e emitir um parecer sobre qual dessas três regiões, seria a mais adequada.

Após a realização das diligências e estudos necessários, a comissão incumbida da escolha do local da nova capital do Estado de Goiás, reuniu-se no dia 4 de março de 1933, no Paço Municipal da Cidade de Campinas, escolhendo esta localidade como a região apropriada para sediar a nova capital. Foi lavrada, então, a ata onde se justificava as razões da indicação do lugar selecionado, nesta, ainda, se sugeria a audiência de técnicos renomados nacional e internacionalmente sobre o assunto para que emitissem o seu parecer.

Acatando a sugestão, o interventor Federal, Dr. Pedro Ludovico Teixeira, convidou ao local escolhido, Campinas, hoje bairro de Goiânia, acompanhado dos engenheiros Benedito Neto Velasco e Américo Carvalho Ramos, estudando com eles a região e as redondezas, homologando sem restrições a decisão da Comissão nomeada para esse fim (Borges, 1987). Como consequência do estudo feito, o Dr. Armando de Godói apresentou um relatório, em que analisou desde as razões alegadas sobre o atraso de Goiás, a oportunidade da mudança, até o clima, as condições topográficas e hidrológicas e a fertilidade do terreno, recomendando algumas providências. Assim, o interventor editou em 18 de maio de 1933, o decreto

n. 3.359, no qual é definida a escolha do local e demais providências pertinentes à implantação da nova capital.

Goiânia foi planejada para 50.000 habitantes, hoje já são mais de 1,2 milhões, sendo o 13º município mais populoso do Brasil, segundo o IBGE. Isso se deve ao reconhecimento nacional como um dos melhores lugares para se viver no país. E prestes a completar 82 anos, já foi por duas vezes a capital que figurou entre as cidades brasileiras com o melhor Índice de Qualidade de Vida (IQV).

Goiânia tem recebido muitos elogios quanto à sua escultura moderna e foi construído a partir da Praça Cívica, que a partir desta se prolongaram as Avenidas Goiás ao centro, ladeadas pelas avenidas Araguaia e Tocantins. Vide Foto a seguir da Praça Cívica, que é referência turística para Goiás.



Foto nº 11: Praça Cívica

Fonte: Disponível em: luzdavidafm.com.br – Acesso em 24/06/2015 às 14.13h

Observando a geografia de Goiânia, é a capital do décimo segundo estado mais populoso do Brasil, em Goiás, situando-se próximo ao paralelo 16 40' 43" oeste. A área do município é controversa, e varia conforme fonte de dados. A própria prefeitura refere 739 km² e o IBGE indica 733 km². Suas cidades limítrofes são Nerópolis e Goianópolis ao norte; Aparecida de Goiânia ao sul; Senador Canedo e Bela Vista de Goiás ao leste; e Goianira e Trindade ao oeste.

No que tange à Região Metropolitana da capital goianiense, o intenso processo de conurbação atualmente em curso na chamada *Grande Goiânia* vem criando uma metrópole cujo centro está em Goiânia e atinge os municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabranes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó,

Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade. A região Metropolitana de Goiânia foi criada no ano de 1999 e atualmente é constituída por 20 municípios, sendo a décima maior aglomeração urbana do Brasil, com 2 206 134 habitantes. Seu Produto Interno Bruto (PIB) representou menos de 40 % do estado em 2005.

Hidrograficamente Goiânia e demais municípios se localizam numa região metropolitana onde há 85 cursos d'água, sendo que deste total 80 são classificados como córregos, 22 sub-bacias hidrográficas, as quais desaguam nos ribeirões Anicuns, Dourado, Capivara e João Leite. Todas as sub-bacias pertencem à bacia hidrográfica do Meia Ponte, afluente direto do Rio Paranaíba. Informações da gerência da contenção e recuperação de Erosões e afins da agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), revelam que estes mananciais sofrem problemas ambientais como a ausência de mata ciliar e de galeria, lançamento clandestino de esgoto e de entulho, focos de erosão, assoreamento e ocupação irregular de faixa de APP – Área de Preservação Permanente. Então, desde a sua fundação, a cidade teve um crescimento populacional desordenado que trouxe problemas ambientais como consequência, com destaque para as erosões, principalmente a fluvial, que vem comprometendo a qualidade de seus cursos d'água.

Referente à geologia Goiânia está em uma região de desdobramentos formados no período neoproterozoico⁴, cujo relevo do local é composto por planaltos com pequenos declives, o que dá ao território paisagens aplainadas. O solo da cidade é do tipo terra roxa.

Geomorfologicamente, divide-se em cinco categorias: Planalto dissecado de Goiânia, Chapadões de Goiânia, Planalto embutido de Goiânia, Terraços e Planícies da Bacia do rio Meia ponte e os Fundos de Vales. Essas características geomorfológicas de tais categorias contribuem para que Goiânia tenha uma topografia relativamente aplainada, apresentando poucos declives, onde os maiores se localizam em locais isolados, com erosões ou próximos a cursos d'água e vales. Tais declives fizeram com que Goiânia tivesse uma altitude baixa em relação à cidades vizinhas, se tornando um degrau em pleno planalto.

Está localizada na região central do Brasil e quanto ao relevo possui uma

⁴ Neoproterozóico “É uma era do “éon proterozoico”, na escala de tempo geológico, que está compreendido entre 1 bilhão e 541 milhões de anos atrás, aproximadamente”.

altitude de 749 metros. Mesmo tendo uma topografia aplainada, a cidade contém regiões altas ou baixas, como o Morro do Mendanha, que possui 841 metros de altitude, e é nele que se localizam torres que pertencem à emissoras de televisões locais. Há também o Morro do Serrinha, tendo 816 metros de altura.

Sua vegetação é caracterizada pelo cerrado e é sua vegetação predominante alcançando 70% de seu território. A cidade contém um solo arenoso e ácido, formado por duas estações distintas. Há várias tipologias na cidade de regiões de savana. O clima da cidade é predominantemente tropical, com a divisão marcante de duas estações bem definidas durante o ano: verão úmido, nos meses de dezembro a março, e inverno seco, predominante no período de junho a agosto. De acordo com o Sistema de Meteorologia e Hidrologia da Secretaria de Ciência e Tecnologia (Simehgo/Sectec), a temperatura média varia entre 18°C e 26°C, com amplitude térmica significativa, variando segundo o regime dominante no Planalto Central.

As estações do ano podem ser verificadas no mês de setembro, com o início da primavera, as chuvas passam a ser mais intensas e frequentes, marcando o período de transição entre as duas estações protagonistas. As pancadas de chuva, no final da tarde ou noite, ocorrem em decorrência do aumento do calor e da umidade que se intensificam e que podem ocasionar raios, ventos fortes e queda de granizo.

No verão, coincidente a alta temporada de férias no Brasil, há a ocorrência de dias mais longos e mudanças rápidas nas condições diárias do tempo, com chuvas de curta duração e forte intensidade, acompanhadas de trovoadas e rajadas de vento. Há ainda o registro de veranicos com períodos de estiagem com duração de 7 a 15 dias. Há registros do índice pluviométrico oscilando entre 1.200 e 2.500 mm entre os meses de setembro a abril.

A seguir um dos clubes mais tradicionais da cidade, localizado junto ao Rio Meia Ponte, onde os goianienses passam os finais de semana.



Foto nº 12: Vista Panorâmica do Clube Jaó

Fonte: revistaplaneta.terra.com.br / Acesso em: 12/04/15 às 13.15h

No outono, assim como na primavera, há o registro de transição entre estações o que representa mudanças rápidas nas condições de tempo com redução do período chuvoso. As temperaturas tornam-se mais amenas devido à entrada de massas de ar frio, com temperaturas mínimas variando entre 12°C e 18°C e máximas de 18°C e 28°C. A umidade relativa do ar é alta com valores alcançando até 98%.

Já o inverno traz o clima tipicamente seco do Cerrado, com baixos teores de umidade, chegando a valores extremos e níveis de alerta em algumas partes do Estado. Há o registro da entrada de algumas massas de ar frio que, dependendo da sua trajetória e intensidade, provocam quedas acentuadas de temperatura, especialmente à noite, apesar dos dias serem quentes, propícios à alta temporada de férias no Rio Araguaia.

A partir dos meses de maio até meados do mês de agosto existem variáveis quanto a temperatura, que em geral é frio durante à noite e quente durante o dia.

3.2 PRINCIPAIS LEIS URBANÍSTICAS DE GOIÂNIA

A legislação urbanística do município de Goiânia é ampla e ainda conta com alguns projetos vislumbrando alterações a serem apreciadas e aprovadas conforme parecer técnico e aprovação legal pelo poder legislativo. Cita-se entre muitas, a lei do Plano Diretor, a de nº. 171/2007 com a alteração da Lei complementar nº. 246/2013; a Lei complementar de nº. 181/2008 a qual define os “vazios urbanos” da cidade; o Estatuto de Impacto de Vizinhança definido pela Lei de nº 8.645/2008;

sobre as Edificações estabelecida pelo Código de Obras e Edificações pela Lei de nº. 177/2008; somando-se a estas, a Lei nº. 8.617/2008 que legisla sobre o uso do solo e em destaque o Plano Diretor de Arborização através da Instrução Normativa de 05 de setembro de 2008.

O Plano diretor sofreu inúmeras críticas conforme parecer técnico da comissão formada pelos professores da UFG, a respeito dos impactos referentes às mudanças na macrorregião goianiense. Em documento parecerista sustenta que há uma imprecisão e ambiguidade das propostas para as alterações no Plano diretor, vez que sua redação dá margens de interpretação de forma difusa e subjetiva. Em tal documento alerta que a alteração poderá trazer sérios danos à comunidade. Afirmam “As alterações partem da premissa de que “Tudo pode ser feito” a não ser que relatórios de impacto ambiental e de vizinhança o proibam. Por este meio, as alterações promovem uma ruptura ambiental e de vizinhança o proibam. Por este meio, as alterações promovem uma ruptura do plano diretor como instrumento de “controle” e “ordenamento” (princípios do Estatuto da Cidade, como citado acima) para garantir as “funções sociais” da cidade”⁵. Abaixo, a Comissão técnica faz observações quanto as alterações realizadas no Plano diretor na cidade de Goiânia.

3.2.1 O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Goiânia

Conforme Dallari & Di Sarno (2007, p. 121), o Estatuto da cidade estabelece as diretrizes gerais da política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e da propriedade.

De acordo com o Estatuto da Cidade Lei nº10.257/2001, o qual reuniu as competências legislativas e materiais constitucionais da União de implicação direta na atividade urbanística, destaca-se também, sob a ótica do citado autor que, a importância do disposto no inciso II do artigo 3º, que estabelece a competência da União para legislar sobre normas de cooperação (material) entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativas à política urbana, bem como o disposto no inciso III que reiterou as atribuições materiais a todas as esferas político-administrativas quanto às questões relacionadas a moradia e saneamento básico.

⁵ Parecer Técnico sobre as mudanças no Plano Diretor de Goiânia- Camilo Vladimir de Lima Amaral *et all.*

Quanto a competência material urbanística ser exclusivamente municipal, de acordo com Maricato, *apud* Dallari & Di Sarno (2007, p. 123), em algumas circunstâncias a atribuição de competência urbanística comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios se faz expressa, como no caso da promoção de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 24, IX, da Constituição Federal, e art. 3º, III da Lei nº 10.257/01), questão central do urbanismo, conforme estudo da urbanista Ermínia Maricato, em outras, como naquelas que impõem ao estado e seus entes federativos a reduções das desigualdades, por exemplo, encontra terreno fértil para a argumentação da descentralização de competências materiais urbanísticas.

Outrossim, a análise do fenômeno urbano, sob o ponto de vista da evolução da sociedade brasileira como meio para a identificação de responsabilidades e omissões, torna-se forma de identificação de competências jurídicas para a colaboração de políticas urbanas de competência dos Municípios.

Segundo a doutrina, a atribuição da competência material de execução da política urbana aos Municípios até hoje tem sido confundida com a saudável descentralização administrativa, da qual se orgulham os entes federativos. A questão que se coloca, todavia, é limitar a extensão do que vem a ser a execução de política urbana como forma de evitar a transferência do ônus de administração de um dos fenômenos contemporâneos de maior complexidade, qual seja, o urbano. Nesta seara, não se pode extrair do conceito de execução da política urbana a responsabilidade isolada pela solução das questões da *urbs*. É na cidade que grande parte do povo brasileiro mora. É nela que está grande parte do cotidiano nacional. Como transferir ao Município a responsabilidade pela implementação de políticas urbanas capazes de assegurar os objetivos contidos no artigo 3º da Constituição Federal sem a participação direta de todos os entes federativos?

A solução dada à esta realidade, na visão de Dallari & Di Sarno (2007, p. 125), que aduz que tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Cidade possuem normas expressas que atribuem a todos os entes federativos a competência material para lidar com esta questão. Ademais, é preciso reconhecer que a solução deveras representa mera remediação de um problema muito maior: o das desigualdades regionais.

Em conformidade com a corrente abarcada pelo autor supracitado, o mesmo

constata que os fluxos migratórios que produziram os grandes centros urbanos atuais são decorrência de anos de descaso e incompetência política na implantação de políticas públicas que pudessem diminuir esta situação. Diante desta, que estende responsabilidades a todos os entes federativos, é forçoso reconhecer-se que a atribuição de competência material exclusiva para execução de política urbana outorgada aos Municípios não pode ir além do manuseio dos instrumentos urbanísticos previstos na legislação aplicável. Neste sentido, o custeio, planejamento e a competência para algumas ações concretas, como o caso da moradia e saneamento básico, não são tarefas exclusivas dos Municípios.

Sob ao entendimento da professora acima citada, não é baseado em critérios valorativos de justiça fundados, por exemplo, na ideia de que um Município arque com os problemas sociais de outros menos favorecidos ou na concepção patrimonialista de que a União, como poder central, tem a atribuição e o poder para socorrer os menos favorecidos, mas em critérios jurídicos, pois foi o próprio ordenamento que estabeleceu o compartilhamento de competências materiais sobre temas inerentes à política urbana, por meio de normas com implicações diretas e indiretas na atividade urbanística.

Ao enfatizar a respeito da integração dos entes responsáveis, Silva (2012, p. 86) pondera que uma das formas encontradas pelo sistema jurídico para ordenar a atuação conjunta dos entes federativos quanto a questões urbanísticas é essencialmente por meio de planejamento urbanístico, por se tratar de instrumento de natureza dos mais importantes para a realização de atividades urbanísticas.

Quanto a este mister, todavia, não há espaços para ilusões, ao tratar da previsão da gestão participativa prevista no Estatuto da Cidade, muito embora a lei como norma geral a ser aplicada, bem como os planos diretores de uma cidade não garantem a efetividade e não são sustentáculos operacionais em preservação ambiental. Sem recursos e suporte técnico adequado dificilmente os projetos urbanísticos mais arrojados sairão do papel.

Destarte, o planejamento urbanístico, e mais especificamente o plano plurianual, além de serem vetores de políticas públicas são ótimos instrumentos de fiscalização para eventuais omissões relativas a comprometimentos orçamentários e administrativos, servindo de fundamento para eventuais responsabilizações em matéria urbanística.

Com a promulgação do Estatuto da Cidade, a tipologia de planos urbanísticos propostas por Silva *apud* Dallari & Di Sarno (2007, p. 157), preleciona que passou a ser mais completa. As diretrizes previstas na legislação nacional, agora fundamentam efetivamente a elaboração de todo o planejamento brasileiro.

Atento ao estudo, ressalta Dallari & Di Sarno (2007, p. 158) que, o artigo 4º do estatuto da Cidade classifica os planos nacionais, regionais, estaduais, das regiões metropolitanas e municipais, como instrumentos de implantação das diretrizes gerais de política urbana nacional. Desta forma, fortalece as competências conferidas pela Constituição aos entes federados no planejamento nacional esteja direcionado no mesmo sentido, o que facilita a implantação do planejamento ora em vigor.

Com relação ao planejamento municipal, o mesmo artigo apresenta instrumentos ainda mais específicos, *in verbis*: “a) planos diretores; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social”.

Tais instrumentos de planejamento, em conformidade Dallari & Di Sarno (2007, p. 158), devem ser diferenciados entre a seguinte forma:

Os primeiros (plano diretor, disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento ambiental) são fundamentalmente planos físicos, destinados a disciplinar os espaços urbanos. Já o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual são instrumentos basicamente econômicos, destinados a disciplinar o uso dos recursos financeiros municipais. A gestão orçamentária refere-se ao processo de elaboração e execução dos orçamentos acima referidos e corresponde a princípios e preceitos constitucionais (princípio participativo, art. 1º, parágrafo único e planejamento participativo, art. 29, XII, ambos da CF). Os planos, programas e projetos setoriais referem-se a áreas específicas de atuação, podendo ter maior ou menor amplitude (por exemplo: saneamento básico ou coleta e disposição de lixo, educação ou ensino básico, saúde ou atendimento de emergência etc.). Por último, são mencionados os planos de desenvolvimento econômico e social, que vão além da simples disciplina dos recursos financeiros públicos municipais, para abranger as ações de particulares e de outros níveis de governo.

Continua o autor em comentário (2007, p. 158), ao argumentar que, dentre todos os instrumentos do planejamento citado, o mais importante e relevante são o plano diretor e a gestão orçamentária participativa. O primeiro porque é o instrumento básico da política urbana, figurando como o equipamento planejador mais próximo

da população. Este possui objetivos gerais e específicos. São gerais: o de promover ordenação dos espaços habitáveis do Município e de instrumentar uma estratégia de mudança no sentido de obter a melhoria da qualidade de vida da comunidade local. Os específicos dependem da realidade que se quer transformar.

Salienta ainda, o mesmo autor que, a gestão orçamentária participativa, por sua vez, porque faz com que a população participe de sua própria gestão. Princípio constitucional (art. 29, XII) que demonstra sabedoria e maturidade do estado, o qual deixa de ser o único responsável por suas decisões, conferindo ao povo grande Parcela do ônus governamental.

Sob a franquia de Dallari & Di Sarno (2007, p. 159), a legislação do Estatuto da Cidade veio permitir que a integração legislativa seja feita com base em alicerces normativos comuns. O Estatuto, ainda, regulamentou instrumentos jurídicos de gestão e participação democrática das cidades, recomendando que os planos diretores incluam em suas previsões legais a participação pelo povo. Sugere a doutrina majoritária que a gestão democrática participativa faz com que os problemas urbanos e suas soluções sejam discutidos e resolvidos localmente. É a população quem sente e identifica os problemas que tem e é por este motivo, também, que será a mais indicada para apresentar soluções.

Assim, na medida em que se indica solução de seus problemas, dever-se-á comprometer-se com a efetivação destas soluções. Vez que os caminhos traçados pela maioria são aceitos, esta se engaja na implantação das soluções. E a partir do momento em que a população tem a chance de discutir e opinar em seu governo, ainda que as soluções propostas individualmente não sejam aceitas, pelo fato de todos estarem presentes na escolha de uma solução comum, esta população se esforça para a resolução de cada problema. Assim, é preciso “um lastro político de sociedade civil organizada, em torno dos espaços locais, que é onde finalmente a população reside e pode constatar se há ou não progresso real em termos de qualidade de vida”.

Como defensores da tese Dallari & Di Sarno (2007, p. 160), de que, a gestão participativa traz comprometimento à sociedade em relação ao seu próprio governo, na medida em que ela mesma participa da escolha dos seus caminhos, cita o renomado autor Dowbor *apud* Dallari & Di Sarno (2007, p. 160), sobre suas experiências da vida, oportuno é citar *ipsi literis*:

Numa missão que realizei na Costa Rica, para as nações Unidas, constatei que os municípios ali decidem sobre o uso de apenas 5% dos recursos públicos. Analisando o sistema de gestão da Suécia, constatei que esta proporção é de 72%. Em outros termos, a Suécia não se caracteriza por ter menos Estado, e sim por seu Estado funcionar essencialmente na base, com controle direto da população. E como as necessidades básicas da população são de nível local, como a escola, o médico para a família, a condução, o pão, o leite, a segurança e assim por diante, tratava-se de colocar simplesmente a pirâmide em pé, com a base da população tendo um peso determinante sobre as decisões econômicas.

Desta forma, no planejamento local, é essencial, de acordo com os ensinamentos de Dallari & Di Sarno (2007, p. 160), a participação da população na identificação de seus problemas e na sua solução destes. Destarte, sendo o plano diretor o instrumento básico de política urbana e o mais próximo da população de cada um dos Municípios, ver-se-á quais as melhores formas de elaboração e implantação destes.

A respeito das formas de elaboração do plano diretor, Braga *apud* Dallari & Di Sarno (2007, p. 160), sugere que seja elaborado pela própria municipalidade nunca por técnicos ou empresas públicas ou privadas. Os técnicos, no máximo, poderão auxiliar os agentes da Administração. Aconselha que o Plano Diretor seja “do tamanho do município”, ou seja, não deve ser um documento que preveja mais do que o necessário. Depois, alerta que é essencial que haja participação efetiva da comunidade, por meio de suas entidades representativas. Por fim, frisa-se a importância da administração municipal atuar com legítimo interesse em elaborar o plano diretor, encarando-o como um “instrumento dentro do processo democrático mais amplo, que possibilite um aprimoramento da gestão territorial do município e não somente uma imposição legal ou um modismo”.

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 40, define o Plano Diretor como o “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (MILARÉ p. 708). Contrariando concepções e práticas correntes, até agora, em muitas municipalidades, o Plano Diretor não se restringe a normas e práticas de uso e ocupação do solo, nem mesmo se volta especialmente para este último aspecto. O fato é que parte substancial da Política Nacional Urbana centra-se sobre o uso do solo e a propriedade; porém, ela o faz para acentuar a função social dessa mesma propriedade. Neste sentido, o art. 39 do Plano Diretor pretende assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos, integrando qualidade de vida, justiça social e desempenho das atividades econômicas.

De acordo com o que ensina o autor supra, o Plano Diretor não se destina apenas à área compreendida dentro do perímetro urbano: ele “deverá englobar o território do Município, como um todo” (art.40, parágrafo 2º). Os municípios não são apenas os cidadãos; visto que a sadia qualidade de vida é direito fundamental de todos e de cada um, não pode o Plano Diretor ocupar-se com exclusividade, ou mesmo com solicitude especial, dos cidadãos urbanos, em detrimento dos rurícolas. Isto vale para os rumos gerais e essenciais do desenvolvimento integrado da comunidade municipal, porque o bem comum é uno e indivisível. Contudo, a partir do Plano Diretor, normas e outros instrumentos legais podem, e devem ser elaborados no intuito de atender a objetivos específicos do Município, da cidade, dos diferentes segmentos sociais da população, das atividades concernentes as várias funções urbanas, e assim por adiante, numa visão global ou holística. A chamada “administração holística”, de concepção recente, ocupa-se de todas as variáveis relativas a processos, agentes, e objetivos, de modo que o todo seja administrado como tal, e não apenas como simples soma de partes fragmentadas e sem nexos.

Millaré (2011, p. 708) argumenta que, o Plano Diretor deve ter força de lei; a saber, seja elaborado como um texto legal, o que é mais complicado na teoria e na prática, ou seja, aprovado por lei, o que vem indicado no art. 40, *caput*. É de natureza que ela constitua um desdobramento da Lei Orgânica: ele estaria para a Lei Maior do Município assim como o Estatuto da Cidade está para a Constituição Federal. Não seria de feitio ideal o Plano Diretor descer a detalhes, até porque ele engessaria normas que, de si, requerem adaptações constantes. Assim, observadas as disposições dos arts. 41 e 42, terá ele desdobramentos diversos, como a lei de uso e ocupação do solo, código de obras, defesa do patrimônio ambiental, saneamento e outros que se fizerem necessários, em consonância com as dimensões e as características do território e da população do Município.

A expectativa quanto à importância e à eficácia do Plano Diretor impregna o texto e o espírito da Lei nº. 10.257/2001, como bem se pode ver nas menções explícitas e nas entrelinhas. A tal ponto vai a ênfase dada a esse instrumento de gestão ambiental que, em caso de ofensa às normas legais definidas para a implementação do Plano Diretor, os agentes públicos, inclusive o próprio prefeito, poderão incorrer em improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, que estabelece severas sanções civis.

Por fim, deve-se ressaltar que a realidade social é dinâmica, sofre e impõe mudanças constantes. O fato jurídico é definido, configurado e estável; o fato social é fluído e mutante. Por conseguinte, uma lei que fixa um fato definido não pode prolongar-se por meio de situações indefiníveis e mutantes por sua natureza. Por esta razão, o Plano Diretor deverá ser revisto periodicamente, a fim de conciliar o fato jurídico com o fato social; e é natural que essa revisão se verifique atendendo às necessidades concretas de cada municipalidade. A política Nacional Urbana prescreve que isso ocorra a cada dez anos, no intuito de prevenir a obsolescência de lei e projetar novas situações.

Millaré (2011, p. 709) pondera, ainda, a respeito de duas considerações a respeito do § 3º do art. 40 do Plano Diretor.

A primeira vem do próprio enunciado: “A lei que institui o plano diretor deverá ser revista...”; isto faz supor que o Plano Diretor venha no bojo da lei, identificando-se com ela, isto é, a própria lei é o Plano, num sentir diferente do *caput* do artigo, que diz: “O Plano Diretor, aprovado por lei municipal...” (art. 52, VI e VII).

Sendo a própria lei, não há razão para que seja aprovado por lei municipal; se ele é aprovado por lei municipal, significa que é um instrumento separado do corpo da lei mesma, podendo assumir o caráter de um documento programático. Não se trata de questão bizantina; como foi dito, está envolvida a questão prática de técnica legislativa.

Posiciona-se Millaré (2011,p. 709), no sentido de que o procedimento (de que dispõe o art. 50) como uma lei municipal que aprove o Plano Diretor, tendo este a formatação de um documento técnico e programático, “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” do Município.

Existe a controvérsia no sentido de que é o princípio básico é que deve haver um Plano Diretor segundo as prescrições do Estatuto da cidade; e mais, que ele seja revisto, ao menos, a cada dez anos. O Plano Diretor, pela sua própria natureza, contém muitos elementos técnicos, alternativas de solução para problemas específicos, características essas que dificultam a redação em forma de lei convencional. Anote-se ainda: a lei que instituir o Plano Diretor deverá prever seus desdobramentos (outras eventuais leis, regulamentos, normas administrativas, por exemplo), de modo que a implementação ganhe agilidade, flexibilidade, economia de recursos e de tempo, em objetividade.

A segunda consideração feita por Millaré (2011, p. 709) vem a respeito do caráter de obrigatoriedade do Plano Diretor, que alcança o Poder Público municipal, em seu conjunto, e o Prefeito, em particular. Vê-se claramente a seriedade que a lei imprime a este item, pois é dele que sairá o fio condutor da vida cotidiana dos cidadãos. Desde logo, os Poderes Legislativo e Executivo têm o encargo de garantir a participação da comunidade e a transparência na elaboração e na implementação do Plano Diretor.

A Lei 10.257/01 elenca os casos em que ele é obrigatório (art. 41) e o seu conteúdo mínimo (art. 42), esta Lei enfatiza o sistema de acompanhamento e controle: experiência inegável é que, sem mecanismo, as leis, assim como os planos, programas e projetos em geral, esgotam-se na boa vontade de quem os propôs; e mais, a falta de monitoração e cobrança dos resultados não permite aferir os erros e acertos das medidas e das políticas públicas e de governo. MILLARÉ (2011, p. 709), salienta, ainda, que não se deve esquecer de que é a gestão ambiental municipal que está em jogo, não apenas um documento legal; daí a necessidade de severa vigilância sobre os rumos do Plano Diretor e a sua aplicação: este é um dos papéis da comunidade local.

Assevera o autor ambientalista, Millaré (2011, p. 711), que a prática do planejamento, já consolidada e avançada nas maiores empresas de iniciativa privada, felizmente vem encontrando guarida na Administração Pública. Essa prática, porém, salutar e modernizadora não tem merecido o empenho e a técnica de que necessita. O peso das rotinas, a falta de motivação e a limitação de horizontes mantém a maioria das administrações públicas municipais na estagnação. Nesse caso, só mesmo a cobrança da comunidade, por meio da participação democrática e do exercício da cidadania, poderá superar o peso da inércia da máquina pública.

Millaré (2011, p. 711) ao comentar sobre os incentivos e benefícios lembra que institutos tributários e financeiros estão no rol dos mecanismos de que o Poder Público local pode dispor, dentro dos critérios legais e administrativos, para subsidiar a sadia qualidade de vida urbana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, dentre eles, o Estatuto da Cidade menciona os incentivos e benefícios fiscais e financeiros (Art.4º, IV, c.). A manutenção de áreas verdes, a conservação de bens e monumentos de valor ambiental, a implantação de serviços e obras destinados a preservação e melhoria do meio ambiente (urbano e rural) podem ser

contempladas com esses institutos, e também pelo chamado “IPTU Verde” e pela contribuição de melhoria. Isto se dará dentro do espírito da Constituição Federal e em consonância com a legislação tributária específica.

De acordo com a lei, e com os ensinamentos de Millaré (2011, p. 711), fica evidente que esses incentivos e benefícios poderão ser propostos pelo Poder Público ou por segmentos representativos da sociedade, mas, para todos os efeitos, deverão ser objeto de leis específicas. Esta é uma perspectiva que se enquadra acertadamente na gestão ambiental municipal, na letra e no espírito do Estatuto da Cidade.

Cabe ressaltar que é a futura norma municipal que deverá dispor a respeito do conteúdo, da abrangência e do procedimento para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, observado o mínimo estabelecido pela norma federal.

Milaré (2011, p. 714), ainda traz em sua obra que, não é possível entender cidadania sem participação. Aliás, a cidadania, com seus direitos e deveres postos em prática, inclui valores éticos e políticos com a reciprocidade, a abnegação, a solidariedade, o altruísmo, o empenho na coisa pública – este último, para os romanos, constituía a famosa *virtus*. Se política é a arte do bem comum, o empenho individual de cada qual na busca e realização dos ideais e objetivos comunitários configura-se, implicitamente, como fator necessário e obrigatório da cidadania, por tratar-se do interesse coletivo, da coisa pública. Note-se que, na língua latina, *virtus* tem duplo sentido: moral e força.

A doutrina ambientalista é uníssona no sentido de que o exercício da cidadania não é apenas uma virtude social e política da pessoa humana, vale lembrar que é a sua força, aquele fator psicológico, social e político que impulsiona a sociedade para frente, mediante o estabelecimento de foros de negociação e grupos autênticos e legítimos. Daí se constata a força dos movimentos sociais.

Se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, que têm associados a si, outros direitos e também deveres – como se refere na Constituição Federal e em outros instrumentos legais infraconstitucionais-, o exercício da cidadania ambiental não pode separar-se do meio ambiente urbano e da sua respectiva qualidade de vida. Por isso, o Estatuto da Cidade inculca-o em diversas passagens.

O Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001) canoniza a gestão democrática da

cidade como um processo essencial e indiscutível.

Em análise do art. 43, I a IV, da Lei citada, Millaré (2011, p. 715) cita alguns instrumentos obrigatórios que “deverão ser utilizados”. Entre eles há um, de natureza institucional, que é a constituição de órgãos colegiados de política urbana nas três esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal). Outros instrumentos são lembrados, de natureza psicossocial, como conferências, debates, audiências e consultas públicas. Auspiciosamente a Lei abre espaço para a iniciativa popular em projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Faz-se necessário frisar que, são instrumentos alternativos, sim, mas caem sob a cláusula da obrigatoriedade.

Millaré (2011, p. 715) aduz que art. 43 insinua que o Poder Público, assim como dirigentes e líderes, podem e devem encontrar outras formas de atuação consentâneas com a gestão democrática da cidade. O mesmo autor ainda, lembra, ainda que o orçamento participativo, previsto no art. 44 de “gestão orçamentária participativa”, tornou-se uma condição obrigatória para a aprovação, pela Câmara Municipal, do orçamento do Município. Tratando-se de itens que interessam ao meio ambiente, frisa-se que os segmentos organizados da sociedade municipal, as ONGs, o próprio Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) precisam manifestar-se e fazer valer suas exigências.

De acordo com as conclusões, Millaré (2011, p. 715), afirma que a gestão democrática da cidade não será completa se não estiverem incluídos, nesse processo, os interesses e as necessidades das aglomerações urbanas dentro dos quais se inserem os Municípios. Uma vez mais, as regiões metropolitanas voltam a serem lembradas em sua importância institucional, política e operacional. O instituto das regiões metropolitanas tem se eclipsado diante da consagração do Município como ente federativo; contudo, as regiões metropolitanas significam, de igual forma, um instituto constitucional do maior alcance nesta fase da urbanização no Brasil, e mais ainda, neste processo desconcentração populacional e ampliação dos serviços especializados, características das metrópoles modernas. Infelizmente não conta-se, até a presente data, com leis e normas precisas que estabeleçam autoridade e as competências legais das regiões metropolitanas.

A promoção, sustentação e a participação comunitária no âmbito do Município se torna possível em razão da intensificação das relações horizontais entre pessoas

e grupos, com o uso dos instrumentos prescritos no art. 43. É esta teia que dará sustentabilidade à gestão municipal. Mas, no caso das aglomerações urbanas e das regiões metropolitanas, será necessária uma forte representatividade e um apoio decidido dos órgãos metropolitanos e do próprio Poder estadual. A consciência dinâmica de região ainda é muito débil entre nós, pois a competição e a concorrência desleal (que são muito frequentes) desviam as comunidades locais da convergência para um bem comum mais amplo, mantendo-se encapsuladas, quase sempre estagnadas à margem do desenvolvimento regional e nacional.

De acordo com Millaré (2011, p. 716), constata-se já há algum tempo, que os gerenciamentos dos problemas urbanos ressentiam-se do parcelamento de programas e atribuições, dispersos por vários Ministérios e sujeitos a frequentes remanejamentos de instituições, competências e recursos, por vezes de maneira conflitiva.

Na visão do autor supra citado, a preocupação integrada com o desenvolvimento urbano é muito recente em nossa história, a despeito de programas sociais, urbanísticos e de saneamento que pontilhavam, alguns centros urbanos de maior expressão.. Nos primeiros anos do regime militar, foram criados o Banco Nacional de Habitação – BNH e o Serviço Federal da Habitação e Urbanismo – SERFHAU, este último vinculado ao então Ministério do Interior. Mais tarde, em meados dos anos oitenta, existiu o Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, a que estava subordinada a então Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA. Extinto aquele primeiro Ministério, as suas atribuições, programas e recursos passaram para outras esferas administrativas.

Salienta ainda Millaré (2011, p. 716), em sua obra que, a tomada da consciência para os graves problemas ambientais modernos partiu da elevada degradação do meio ambiente urbano, embora já existissem, e se acumulassem aceleradamente, problemas gravíssimos com o meio natural, notadamente flora e fauna, solo e recursos hídricos. A cidade, por conseguinte, passou a ser a grande caixa de ressonância dos problemas ambientais, tomados em seu conjunto. A política ambiental teve de início, uma fisionomia predominantemente urbana.

Assevera o ambientalista em estudo (2011, p. 716) que, foi nas regiões metropolitanas, criadas no decorrer das três últimas décadas, o grande campo de provas para o enfrentamento da problemática ambiental urbana, em cujo seio

criavam-se os fantasmas da poluição, da demanda e da crise energéticas, da geração e do acúmulo de resíduos, do caos no trânsito, da desfiguração da paisagem, das neuroses típicas das grandes cidades. A tudo isso se acresceram a favelização, os cinturões de miséria, desemprego estrutural, o tráfico de drogas e a violência urbana com os seus múltiplos aspectos.

É bem verdade que as grandes cidades padecem de muitas enfermidades, que comprometem irremediavelmente a qualidade de vida dos seus moradores e assustam os seus visitantes e estudiosos. Trata-se de verdadeira teia de males e entrelaçados que desafiam soluções isoladas e medidas saneadoras efêmeras. Impõe-se uma sanção político-administrativa coordenada e sistemática, na qual se conjuguem conhecimentos técnicos e científicos, eleição de problemas fundamentais e prioritários a solucionar, vontade política dos governantes e participação cada vez mais intensa da sociedade por meio de segmentos organizados.

Alega que, os elevados índices de urbanização e, inversamente, os baixos níveis de urbanismo vêm criando situações insustentáveis para o Poder Público e a coletividade. O inchaço doentio dos centros urbanos não tem encontrado o contrapeso das estruturas urbanas necessárias, gerando-se daí formas endêmicas de males urbanos. E, o que se faz necessário lembrar que, o fascínio das cidades e a concentração populacional crescem sem o necessário controle quantitativo e qualitativo desse crescimento.

A recente transição político-administrativa, a qual foi feita em 2003. Ensejou a criação do Ministério das Cidades, uma tentativa mais atual para encarar a complicada problemática urbana descrita acima de maneira sucinta. Ela veio no bojo de uma reformulação da cúpula do Poder Executivo federal, a saber, Presidência da República e Ministérios.

No entendimento de Millaré (2011, p. 717), entende-se que a Medida Provisória 103, de 01.01.2003, convertida na Lei 10.683, de 28.05.2003, compendiou essas alterações político-administrativas. O artigo 27 define os assuntos que constituem as áreas de competência de cada Ministério. O seu inciso III dispõe:

Ministério das Cidades:

- a) Política de desenvolvimento urbano;
- b) Políticas setoriais de habitação; saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

- c) Promoção, em articulação com as diversas esferas do governo, com setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- d) Política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- e) Planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;
- f) Participação na formulação das diretrizes gerais para a conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Salienta Millaré (2011, p. 718), que não poderia ser de outra forma, o texto legal é sintético e contenta-se com a propedêutica de um plano para as cidades brasileiras. De outro lado, o inciso XV do mesmo artigo 27 contempla o Ministério do Meio Ambiente com diretrizes ainda mais sucintas, nas quais não é explicitado o meio ambiente urbano. Veja a seguir:

XV – Ministério do Meio Ambiente:

- a) Política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) Política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- c) Proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) Políticas para a integração do meio ambiente e produção;
- e) Políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) Zoneamento ecológico econômico.

Millaré (2011, p. 718), traz que, no Estatuto da Cidade o legislador apregoa repetidamente o saneamento como um dos alicerces para viabilizar o programa da qualidade de vida urbana. Fora de dúvida, este é um dos pilares da qualidade do meio ambiente urbano, tanto mais que está estritamente ligado à saúde pública. É parte, como se sabe, da infraestrutura social, tão importante para o desenvolvimento harmonizado quanto à infraestrutura econômica.

O autor em epígrafe aduz que as competências respectivas dos dois Ministérios, o das Cidades e o do Meio Ambiente, devem ser completadas, no que refere à operacionalização dos planos, programas e projetos, pelas abordagens da qualidade ambiental contida na Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e na Lei 10.257/2001 (Política Nacional Urbana), ambas amparadas por preceitos constitucionais, como já citados.

Millaré (2007, p. 718), observa que, os Estados e os Municípios, em suas

respectivas esferas e competências, podem e devem avançar ainda mais na gestão urbana, buscando complementar e suprir os preceitos federais sempre que os interesses estaduais e os locais o exigirem. Daí resulta a importância crescente da gestão ambiental integrada para a ação dos entes federativos que, embora diversificados nos programas e nas necessidades específicas de cada um, são solidários e convergentes na busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do cidadão brasileiro e de todos os habitantes da Terra.

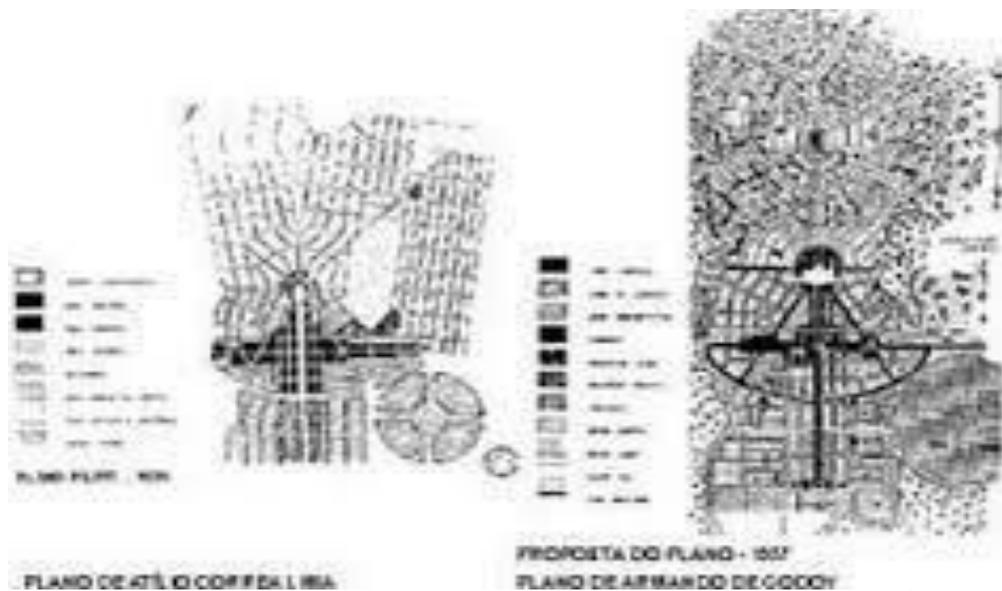
A implantação da capital do Estado de Goiás na cidade de Goiânia teve sua sede instalada em lugar escolhido por uma comissão nomeada pelo interventor federal na época, o Sr. Pedro Ludovico Teixeira sob o decreto nº 2.737/1932. Foram membros desta Comissão os Senhores: D. Emanuel Gomes de Oliveira, Arcebispo de Goiás; o engenheiro João Argenta- urbanista; Dr. Colemar Natal e Silva-advogado; Cel. Antônio Pirineus de Sousa, oficial superior do exército, Dr. Laudelino Gomes de Almeida, chefe do Serviço Sanitário do Estado, Antônio Augusto de Santana e Gumercino Alves Ferreira, comerciantes, e por fim o engenheiro do Estado – Monteiro.

Esta equipe tinha por missão avaliar as verdadeiras condições topográficas, hidrográficas e climáticas da região ladeada pelas cidades de Bonfim, hoje Silvânia, Pires do Rio, Campinas e ao final apresentar um parecer técnico apontando qual dessas três regiões seria a mais indicada para a fundação da nova capital. Logo então reuniram-se no dia 4 de março de 1933, no Paço Municipal da Cidade de Campinas e aí definiram sediar a nova capital do Estado de Goiás. Para que estivessem mais seguros de que ali era o lugar ideal o Dr. Pedro Ludovico Teixeira convidou o Dr. Armando Godói, renomado urbanista reconhecido no Brasil e exterior pela competência, para que pudesse avaliar tecnicamente a respeito da questão substancial da capital goianiense. Aceito o convite e acompanhado por mais dois técnicos os engenheiros Benedito Neto de Velasco e Américo Carvalho Ramos, avaliou a região em exame e em seguida homologou através de Relatório detalhado a solicitação do estudo realizado. Desta forma, foi editado em 18 de maio de 1933, pelo decreto nº 3.359, a decisão da sede e implantação da nova capital.

O plano diretor de Goiânia foi aprovado pelo primeiro prefeito Dr. Venerando de Freitas Borges, através do Decreto de nº. 90 A, de autoria de do urbanista Atílio Corrêa Lima (2002, p. 77-100). A cidade de Goiânia teve como ponto de referência a

forma geocêntrica, ou seja, a partir da praça cívica foi traçada as avenidas ali iniciadas com avenidas lineares convergentes à ela. A direção das avenidas dariam acesso aos setores habitacionais e comerciais. Nesse plano diretor foi previsto zonas e subzonas de atividades, parque com preservação de matas ciliares, regiões com finalidade esportivas e de divertimentos, ainda a região universitária, bem como espaços de lazer.

Veja na figura a seguir o plano piloto proposto por Atílio Corrêa Lima (1933-1935). Mapa do 1º Plano Diretor de Goiânia



Fonte: Greff (1985 *apud* Revista de Arquitetura e Urbanismo da UEG)
Revista Anhanguera Goiânia v.3 n.1 jan/dez. p. 77-100, 2002

As construções e os prédios construídos tiveram como parâmetro arquitetônico, a *Art Déco*, devendo ter fachadas limpas, retilíneas, funcionais e claras. A capital goianiense foi estabelecido que deveria ter como princípio o desempenho sob um caráter econômico e de uma moderna política administrativa, onde representasse uma capital de vanguarda, um verdadeiro centro de fomento para investidores e neste polo futurístico para vários setores a serem aplicados nos diversos setores capitalistas.

Goiânia foi planejada para ser uma das cidades mais arborizadas do mundo, e teve como referência as cidades de Versalhes, Karlsruhe, Camberra e Washington e semelhanças estas que podem ser notadas atualmente. A foto a seguir comprova o quanto as árvores tem definido e colocado em destaque a capital do Centro-Oeste.



Foto nº 13 - Vista Panorâmica do Parque Flamboyant

Fonte: aredacao.com.br - Acesso em: 20/06/15 às 12.20h

Reconhecida mundialmente pelo cenário ricamente arborizado na cidade goiana.



Foto nº 14 - Vista Panorâmica do Bosque dos Buritis

Fonte: www.revistaplaneta.terra.com.br acesso em : 19/06/2015 às 16.05h

A legislação urbanística do município de Goiânia é ampla e ainda conta com alguns projetos vislumbrando alterações a serem apreciadas e aprovadas conforme parecer técnico e aprovação legal pelo poder legislativo. Cita-se entre muitas, a lei do Plano diretor, a de nº. 171/2007 com a alteração da Lei complementar nº. 246/2013; a Lei complementar de nº. 181/2008 a qual define os “vazios urbanos” da cidade; o Estatuto de Impacto de Vizinhança definido pela Lei de nº. 8.645/2008; sobre as Edificações estabelecida pelo Código de Obras e Edificações pela Lei de nº. 177/2008; somando-se a estas, a Lei nº. 8.617/2008 que legisla sobre o uso do solo e em destaque o Plano Diretor de Arborização através da Instrução Normativa de 05 de setembro de 2008.

3.2.3 O Estudo de Impacto de Vizinhança

Goiânia tem sido destaque quanto ao crescimento populacional, desencadeando uma expressiva desestruturação urbana devido o crescimento populacional das cidades e ao êxodo rural ocasionado pelos moradores do campo os quais são atraídos pela zona dos grandes centros.

O ordenamento territorial em quaisquer escalas que se queira investigar decorre de uma confluência de ações que, longe de serem convergentes, tendem ao antagonismo, dada a composição de interesses próprios a cada classe e mesmo no interior delas, os quais se projetam como relações de poder que conferem materialidade ao território.

A delimitação político-administrativa inscrita na concepção clássica, na qual o território é invocado como sinônimo de domínio sob o arbítrio estrito do Estado-Nação significa, porém, a negação ou o desdém ao papel que tem o Estado nos arranjos territoriais e que tem proliferado nas análises tanto de críticos quanto de entusiastas da globalização, que tendem a confundir Estado mínimo com Estado frágil, o que, aliás, faz com que repensemos a necessidade de se compreender não a perda de sua importância, mas o seu novo papel ante o cenário em que emergem grandes corporações, cujas ações são contrárias a qualquer conduta de um governo voltado para os interesse sociais de uma nação, que desta forma supõem mediações mais complexas do que as comuns ao estágio concorrencial do capitalismo.

Dentro desse princípio, entender o Estado como expressão primaz das forças hegemônicas, guardadas as transitoriedades e brechas próprias dos confrontos dimensionados e redefinidos os quais possuem cunho territorial, é um ponto de partida para compreender a institucionalização de preceitos que regem a apropriação do solo, seja ele urbano ou rural, até porque o Estado é o único que dispõe do poder de legislar, disciplinando assim os termos do acesso à terra, o substrato material das ações humanas. No caso brasileiro, esse aspecto ganha novos contornos a partir da promulgação da Lei nº.10.257/2001, já analisada e conhecida como o Estatuto da Cidade.

O Estatuto regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, relativos ao capítulo da política urbana e que institucionalizam a necessária

observância da função social da propriedade privada no interior da cidade. Cabe lembrar que o Estudo de impacto de vizinhança estabelece normas com o foco nas políticas urbanas a partir de parâmetros mais democráticos de ordenamento territorial e não deve ser tomado como uma concessão do Estado, senão como resultado de intensas lutas políticas delineadas pelos movimentos sociais.

O Estatuto da Cidade impõe a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual deve preceder qualquer edificação e mesmo a obra de infraestrutura no espaço urbano que envolva mudanças paisagísticas e ou de fluxos, a ponto de interferir de algum modo no entorno. Compreender essa regulamentação tardia que dá origem ao EIV requer considerações sobre o contexto de sua instituição, por não ser possível tomar os marcos regulatórios na sociedade capitalista como formalidade ou obra Estudo de impacto de vizinhança: alguns apontamentos a partir de uma política sem correlação com a dinâmica da sociedade e as aspirações que ganham força a ponto de entrarem na pauta das instituições e, por fim, culminarem em normas legais.

O espírito que funda a obrigatoriedade de cada município, quando aplicável a exigência do EIV, é estabelecer leis próprias, definindo o perímetro e os parâmetros para os empreendedores dimensionarem previamente a atividade econômica a ser implantada é o que a dinâmica de usos já estabelecidos possui salvaguarda, sendo que o direito de propriedade deve ser compatibilizado com as demandas do bem comum.

Por ser a cidade o espaço por excelência da concentração, entende-se que a prerrogativa de dispor individual e indiscriminadamente do solo privado pode ser prejudicial ao compartilhamento próprio à lógica do perímetro urbano, havendo a necessidade de estudos técnicos que evidenciem a convivência possível entre o que está estabelecido e o que se propõe implantar. Trata-se, pois, de imposições que transcendem o caráter técnico com que, em regra, o EIV tem sido concebido, sendo imperioso correlacioná-lo com a dimensão política aí encerrada, por envolver a lógica de apropriação privada da terra.

Nesta pesquisa foi possível verificar "*in Loco*"⁶ que a implantação de prédios e condomínios residenciais são atividades de acesso e devastação de forma profunda ao solo, atingindo muitas vezes o lençol freático e demais estruturas naturais, o que

⁶"In Loco"- No local.

conclui-se que são causas de impactos de vizinhança.

Goiânia, com tal porte, reconhecida como a capital regional, ainda não adotou o EIV para esses empreendimentos residenciais, enquanto que outros municípios considerados de menor potencial já adotaram a medida, que são exemplos, a cidade de Bragança Paulista-SP, Blumenau-SC, entre outras.

3.3 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O dano ambiental é o resultado de uma lesão ao meio ambiente devidamente tutelado pela Carta Magna como bem comum do povo, possuindo, portanto, natureza difusa e reconhecido como direito humano de primeira geração, por ser um meio ambiente equilibrado essencial à vida dos seres terrestres.

Ocorrido um dano ambiental, este se propagará em seus elementos constitutivos como a água, o solo, o ar, a fauna e a flora, bem como implicará na qualidade ambiental como um todo, por ser um bem incorpóreo e imaterial. Acrescenta-se que o dano ambiental é extensivo na medida em que afeta um conjunto de condições, relações e interdependências que permitem o equilíbrio ecológico e ambiental, visto que já é assegurado juridicamente o a responsabilidade civil do chamado dano moral ambiental, como dano moral coletivo.

Esse dano implica na agressão ao meio ambiente e atinge não apenas os seus elementos materiais como a água, o ar, o solo, a fauna, a flora etc., como também a qualidade ambiental como um todo, na condição de bem incorpóreo e imaterial.

Na realidade o dano é amplo na medida em que acaba por afetar o conjunto de condições, relações e interdependências que permite o equilíbrio ecológico e ambiental, sendo que hoje em dia discute-se até a reparabilidade do chamado dano ambiental, como dano moral coletivo.

A reparação é uma noção ligada ao dano e visa à sua cessação ou diminuição, devendo reconduzir à vítima ao estado anterior "*statu quo ante*" ao da sua ocorrência ou colocá-la no estado em que estaria, caso não tivesse sofrido o dano.

De acordo com Mirra (2002, p. 286) a reparação do dano ambiental traz consigo sempre a ideia de compensação, baseada na premissa de que, uma vez

consumada a degradação do meio ambiente, não há possibilidade real de retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano, restando sempre sequelas insuscetíveis de serem totalmente eliminadas. Há sempre, em maior ou menor grau, algo de irreversível na lesão acarretada ao meio ambiente.

Porém este fundamento não serve de suporte para dizer que os danos não são reparáveis. Juridicamente busca-se a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, devendo ser concedida a possibilidade da compensação *in natura*, da compensação por equivalente ecológico ou da compensação pecuniária, visando à recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

O fundamento para que a recuperação do dano seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, o responsável pela degradação ambiental, deve internalizar todos os custos com a previsão e a reparação dos danos ambientais.

A reparação do prejuízo ambiental busca recompor um patrimônio comum a todos os indivíduos da sociedade, degradado pela atividade de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Assim, levando-se em conta que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados danos extrapatrimoniais, que abarcam os danos morais coletivos, a perda pública decorrente da não fruição do bem ambiental e a lesão ao valor de existência da natureza degradada, cada classe desses danos remetem a uma forma específica de reparação.

A restauração natural é a opção fundamental para a restauração do dano ambiental, em qualquer sistema de responsabilidade civil por danos ambientais. Explica-se a razão desta necessidade de restauração natural dos danos ambientais por ser um consenso dos diversos sistemas jurídicos que tutelam esse fenômeno, sendo o princípio reconhecido quase que universalmente e incorporado expressamente, na Legislação magna de vários países.

Na Constituição brasileira o fundamento é encontrado no art. 225, parágrafo 1, inciso I, CF, que estabelece que para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. No parágrafo 2 deste mesmo artigo, consta que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida por órgão público competente, na

forma de lei”.

Da mesma forma, a Lei nº. 6.938/81 também prioriza a restauração natural quando em seu art. 2º refere ser princípio da política Nacional do Meio Ambiente “à recuperação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (inciso VI) e “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O art. 14, parágrafo 1º, desta mesma lei, estabelece a obrigação de o poluidor, independentemente da existência de culpa, “indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”. A doutrina denomina-a de responsabilidade objetiva.

Assim, por força de uma interpretação teleológica e sistemática, deve-se interpretar esse dispositivo à luz da própria principiologia da Lei nº.6.938/81, referida nos artigos 2º e 4º, como atribuindo primazia à restauração natural, ou por equivalente ecológico, sendo a indenização uma medida cabível apenas quando impossível a recuperação *in natura*, ou quando se trata de danos extrapatrimoniais (STEIGLEDER, 2003, p. 46).

Dessa forma, o art. 84 do CDC corrobora o princípio da restauração natural ao dispor que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, sendo que “conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente”.

A responsabilidade civil deverá ser fundamentada quando houver uma conduta lesiva e que esta seja a causadora de um dano. A reparação do dano é uma noção voltada para a cessação ou diminuição, devendo reconduzir a vítima ao *statu quo ante*, ou seja, ao estado anterior ao da sua ocorrência ou colocá-la no estado em que estaria, se não houvesse sofrido o dano, vez que a reparação do dano traz consigo a ideia de compensação, sob a fundamentação de que uma vez ocorrido o dano, a degradação ao meio ambiente estará permanentemente marcada pelas sequelas em razão da conduta lesiva à natureza.

Algumas medidas de reparação flexibiliza a aplicação da compensação pelos danos causados pela edificação de prédios, a qual consiste em uma forma de restauração natural do dano, com a finalidade de assegurar a conservação das funções ecológicas equivalentes.

Destarte, a supremacia do interesse difuso impõe que o particular se submeta à reparação natural do bem ambiental que integra sua propriedade privada, não podendo optar pela indenização, sendo esta admissível somente em último caso, como prevê o art. 947, do Código Civil, que dispõe “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”. Este entendimento se baseia no princípio da função social da propriedade, cujo consequência é a obrigatoriedade para os poderes públicos e tribunais de exigir do responsável pelo dano e restauração natural e a impossibilidade, para o particular lesado, de renunciar a esta forma de recuperação do dano (CATALÁ, 2004).

A reparação *in natura* é feita então, viabilizada mediante um projeto de recuperação ambiental que deverá ser implantado com vistas a proporcionar os benefícios funcionais existentes no ecossistema anterior.

De acordo com Mirra (2002, p. 305) a recuperação é feita mediante a imposição de obrigações de fazer, consistente na realização de obras e atividades de restauração, reconstrução ou reconstituição de bens, *habitats* e ecossistemas, que demandam do responsável um fato positivo, que objetivam compensar o dano ecológico, já que a degradação em si é irreversível.

No caso do entorno do Parque Flamboyant, a Prefeitura promoveu a alteração dos índices construtivos em várias quadras, tornando-as de alta densidade. Para adequar à legislação, tanto para a construção do parque quanto dos imóveis, houve necessidade de remanejamento de lotes para adequação do sistema viário. Ainda assim, a região é uma das que mais sofrem com os problemas de mobilidade, ainda hoje.

Em conformidade ao posicionamento do gerente de arborização e urbanização da AMMA, Sr. Antônio Esteves, a Prefeitura não tem como investir para implantar os parques na velocidade que a cidade necessita. “As compensações são feitas dentro de critérios legais. Áreas antes degradadas passaram a ser utilizadas pela população”, ressalta. “Todo mundo sai ganhando”, diz. Segundo ele, um parque como o Cascavel custa mais de R\$ 3 milhões de reais. “A Prefeitura não tem esse

recurso e as compensações ambientais são uma saída”, sustenta. “Não se pode permitir passar por cima da lei”.

Oportunizando, o professor do Instituto de Estudos Socioambientais da Universidade Federal de Goiás, o geógrafo João Batista de Deus apresenta avaliação sustentando que a transformação de áreas degradadas em parques urbanizados é salutar. “O que não se pode permitir é o desrespeito à lei em nome dessa compensação. Senão, todos pagam.” Acrescenta que é indispensável a manutenção das áreas de preservação permanente.

Segundo o professor, o caso envolvendo empreendimentos no Setor Goiânia 2, na Região Norte de Goiânia, é um exemplo dos riscos da ocupação de áreas supostamente sem o estudo técnico necessário. No caso, técnicos ainda analisam possíveis danos ao meio ambiente provocados pela construção de um empreendimento imobiliário na região de encontro do Ribeirão João Leite e do Rio Meia Ponte. A incorporadora construiu o Parque Leolídio Caiado, na mesma região, dentro da política de compensação. “Se tiverem sido causados danos à área de preservação permanente, aí não há compensação que resolva”, alerta.

A geógrafa Celene Cunha Monteiro (2011), doutora em Geografia Humana e professora de Desenvolvimento Regional e Planejamento Urbano da Universidade Federal de Goiás, vê com preocupação o fato de que alguns instrumentos do Plano Diretor serem relevados. “Existem instrumentos legais, políticos e técnicos para serem aplicados. Se foram obedecidos na sua integralidade, dará bons resultados para a cidade.” Celene Cunha integra a comissão que analisa o caso envolvendo o Goiânia 2. Segundo ela, ainda não é possível fazer uma análise sobre o que ocorreu ali. Mas cita exemplos como o do Vaca Brava.

“Ali (o Vaca Brava) se transformou numa área confinada. Intervenções precisam ser pensadas no entorno dos Parques Flamboyant e Cascavel para que ali também não ocorra o mesmo”, alerta. “*Medidas são adotadas para salvar unidades*”. Medidas já precisaram ser adotadas pela Agência Municipal de Meio Ambiente (Amma) para prolongar a vida útil de alguns parques de Goiânia.

No Parque Vaca Brava, as intervenções começaram em 2009, quando o lago quase secou. Uma valeta de infiltração de água da chuva foi construída para direcionar a água que descia superficialmente e em grande volume – devido ao alto índice de impermeabilização do solo – para o lago. Em 2010, pela primeira vez, não

houve redução da lâmina d'água do lago, diz a geógrafa Karla Faria, gerente de controle de erosões da Amma. A mesma medida será adotada nos Parques Flamboyant e Cascavel.

Em 2010, o resultado danoso repetiu-se: o lago do Parque Flamboyant quase secou. O problema gerou efeitos em cadeia. “Já não havia transposição da água do primeiro para o segundo e deste para terceiro lago do parque”, explica a gerente da Amma.

Afirmou que o objetivo do órgão, de imediato, é diminuir os efeitos nocivos já causados pela ocupação acelerada. Muitos empreendedores deverão construir poços de infiltração visando a recarga do lençol freático drenado durante a construção dos prédios. Deverão bombear a água e direcioná-la para uma valeta de infiltração, a ser construída. Também tem sido cobrada a construção de caixas de retenção de água da chuva para retenção no próprio terreno.

Inserimos a seguir uma ilustração do assoreamento ocorrido no Parque Cascavel e a crescente extinção da nascente do rio provocado pela má qualidade da medida de compensação a qual não atendeu o verdadeiro objetivo legal.



Foto nº 15: Parque Cascavel – Assoreamento.

Fonte: guiaexcolgico.wordpress.com. Acesso em:08/06/15 às 22.55m

A AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente - tem efetivado medidas preventivas, bem como punitivas, com vista a assegurar parâmetros legais para que sejam viabilizados conforme padrões razoáveis a garantir uma estabilidade ambiental, muito embora seja registrado malefícios desastrosos ao município frente a desenfreada ocupação ocasionada pelos interesses econômicos das construtoras versus direitos ambientais dos cidadãos goianos.

É notório reconhecer que os interesses econômicos sobrepõem aos valores ambientais, colocando à margem, a própria segurança da vida humana da população no município da cidade de Goiânia.

3.4 ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A doutrina que vem examinando a natureza jurídica da figura prevista no art.36 da Lei nº 9.985/2000, geralmente tem chegado à conclusão de que a exação teria natureza de tributo e, por não cumprir uma ou outra regra constitucional-tributária, seria inconstitucional.

A natureza jurídica da compensação ambiental é bastante discutida, havendo aqueles que lhe atribuem natureza tributária, a qual tem como defensor é o Professor José Marcos Domingues, titular de Direito Tributário da UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro).

Para entender a real natureza jurídica da compensação ambiental, não se pode concluir que o instituto tenha sido criado pelo art.36 da Lei 9.985/2000. Esse dispositivo trata da terceira versão de uma norma estabelecida muitos anos antes por um instrumento infralegal (Resolução do CONAMA). A análise dessa evolução histórica é fundamental para concluir com segurança que a figura não é um tributo.

Foi a Resolução CONAMA n.º 10/1987 que estabeleceu originalmente que o responsável por um empreendimento capaz de provocar significativo impacto ambiental (“obras de grande porte” responsáveis pela “destruição de florestas e outros ecossistemas” – art.1.º da Resolução) estava obrigado a implantar uma Estação Ecológica, preferencialmente junto à área do empreendimento.

Essa implantação era considerada um pré-requisito necessário para o licenciamento. E já nessa Resolução de 1987 (art.2.º) se dispunha que o valor da área e das benfeitorias da Estação Ecológica não poderia ser “inferior a 0,5% (meio

por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos” que tanto a interpretação histórica quanto a interpretação sistemática ou teleológica do dispositivo que regula a compensação ambiental indicam que não se trata de um tributo, mas de uma das medidas compensatórias a serem eventualmente fixadas pelos órgãos do Poder Executivo no procedimento de licenciamento ambiental.

Mediante estas ponderações jurídicas relevantes, há se esclarecer que uma norma pela qual o CONAMA, no uso de suas competências, estabeleceu uma espécie de padronização de um dos aspectos (o estabelecimento de medidas compensatórias) do procedimento de licenciamento ambiental. Essa padronização se dirige ao órgão licenciador e significa duas coisas:

Inicialmente o licenciamento de empreendimentos de impacto significativo terá necessariamente como um dos seus pré-requisitos a implantação de uma Estação Ecológica custeada pelo responsável pelo empreendimento e em seguida, a quantificação dessa obrigação será proporcional ao impacto ambiental e não poderá ser inferior a meio por cento dos custos de implantação do empreendimento.

CONCLUSÃO

O ambiente em que vivemos prima-se por ser tutelado pela Carta maior, e aí ser a fonte legal majoritária a qual pode-se garantir uma vida social organizada e estruturada no bem comum, respeitando-se os valores humanos dentro de um parâmetro urbanista reconhecido como um ambiente sadio e equilibrado.

Muito embora o homem tenha evoluído em conquistas tecnológicas, avançado na informática, buscando a infinitude nas ciências em todos os seguimentos, ele distanciou de sua origem, que é o seu habitat natural.

Somente no século passado é que houve um despertar mundial, um alerta geral para a tomada de consciência por todos os habitantes do planeta terra, de que o Mundo estava sofrendo uma vasta degradação na estrutura ambiental, e, assim, iniciaram um movimento pró-ambientalista dando ênfase a esta nova ordem social.

Os estudiosos professam que não há como dissociar o homem da natureza e, portanto, é necessário entender que havendo conflito entre ambos a resposta a essa provocação tem resultado danoso ao planeta.

A mídia, oportunamente, tratou de proclamar a inovadora preocupação dos cientistas ambientais. Desta forma ficou fácil perceber a conduta criminosa do infrator, o causador do dano ambiental.

O presente trabalho, se ateve a uma das formas de degradação ambiental, àquela referente às atividades das construtoras quanto aos prédios edifícios na forma vertical. A operacionalidade para edificar os arranha-céus, são extremamente violentas no que tange ao perfil original do meio ambiente.

A legislação pertinente tenta solucionar as diversidades ocorridas entre o interesse das empreendedoras nesta forma de investimento aplicando-se medidas preventivas e ou sanções pelas transgressões, e ainda assim, os problemas advindos não são sempre positivos.

O dano ambiental atinge patrimonialmente ou extrapatrimonialmente os bens tutelados pela lei. A defesa do meio ambiente tem previsão regulamentada na Lei de ação Civil, por ser reconhecido como um bem natural de forma coletiva, assim como na ação Popular, no Codificação civil, na Lei dos Crimes Ambientais e todas estas leis estão fundamentadas na Lei Maior, a Constituição Federal Brasileira.

O Plano diretor da Cidade tem fundamento a Constituição Federal e a Lei Federal do Estatuto da Cidade.

O dano ambiental é a degradação do equilíbrio ecológico, que causa prejuízo aos recursos ambientais e que compromete a sadia qualidade de vida. Quanto à extensão do dano ambiental, assim como o dano em si, pode ser tanto patrimonial como moral. Na Lição de Barros (2008, p. 221): “É considerado dano ambiental patrimonial, quando há a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, que pertence a toda a sociedade”. O dano moral ambiental, por sua vez, tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio ambiente.

Em conformidade com a doutrina de Bittar (s.d.), o dano é prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral. Dessa forma, ter-se-á um dano ambiental patrimonial quando o seu enfoque for voltado à reconstrução, reparação e indenização do bem ambiental lesado. Por outro lado, dano moral é a lesão que se dá a interesses não patrimoniais de uma pessoa. Correto o preceito de Marques (1999, p. 139), que propõe alguns parâmetros para aferição do dano ambiental de efeitos morais, quais sejam: a) circunstâncias do fato; b) gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada); c) condição econômica do poluidor.

O objeto deste trabalho teve como ponto central, O Licenciamento Urbanístico e as Medidas Compensatórias no município de Goiânia, a partir deste foco conclui-se que Goiânia deve exigir que as Construtoras que promovem a implementação de condomínios vertical e outras formas de atividades que violem o solo e os demais componentes da natureza devem submeter à avaliação e Estudo de Impacto Ambiental- EIA e/ou EIV- Relatório do Impacto de Vizinhança, os quais são documentos diferentes que tem objetivos em produzir uma análise particularizada dos impactos e feitos causados no local de operacionalizar as edificações.

As medidas mitigadoras buscam reduzir o dano e as medidas de compensação visam compensar o impacto inevitável. A título exemplificativo podem ser citados o reuso de água, rebaixamento de lenço freático, reestruturação do solo,

entre outras.

Esse estudo - EIV é o instrumento para uma política obrigatória e fundamental para o desenvolvimento sustentável de qualquer cidade, e diga-se, Goiânia merece a atenção devida para este setor. É oportuno salientar que em Goiânia a maneira como tem sido aplicada a Lei de Uso e Ocupação do Solo não respeita a necessidade de manutenção das reservas ecológicas. Mais que Medidas compensatórias, mister que se imponha um plano de recuperação das áreas ambientais afetadas, como medida de urgência.

Não é só impor a aplicação das medidas, mas em uma força tarefa, promover uma fiscalização diuturna, imperiosa, com finalidade procedimental de acompanhar se está sendo cumprido o regulamento determinado pela lei. E assim não o sendo, um instrumento determinante para ser utilizado que são as sanções de ordem penal, administrativa e civil, as quais buscam punir os criminosos ambientais.

Assim é necessário que as construções civis submetam e necessitam de uma mudança de estilo, para que haja uma melhora na equalização do espaço urbano, e uma política de gestão de qualidade ambiental e que só a partir da internalização de práticas de gestão ambiental nas construções edilícias se desenvolverá um melhor gerenciamento dos aspectos ambientais e minimização dos impactos.

As medidas de compensação deverão ser implementados desde a indenização, a reparabilidade do dano, ambiental, como dano moral coletivo, vez que a supremacia do interesse difuso sobrepõe ao interesse do particular, e há se concluir a propriedade deve cumprir sua função social para o interesse próprio, comum e coletivo.

A compensação ecológica busca a aplicabilidade de medidas à recuperação do ambiente natural, tendente à restituição do dano sofrido, ou seja, a restauração do ecossistema em desequilíbrio.

Pode-se concluir com essa pesquisa, que o Licenciamento Urbanístico e as Medidas Compensatórias no Município de Goiânia são instrumentos da Política Urbana que, se forem utilizados e obedecidos na sua integralidade, darão bons resultados no tocante ao equilíbrio ecológico da capital goiana que, inobstante ser considerada mundialmente pelo cenário ricamente arborizado, os problemas de uma má gestão pública são perceptíveis nos últimos 10 anos e, há uma visão

primariamente econômica, sobrepondo o predomínio desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza.

O único e fundamental bem da humanidade: o meio ambiente!

REFERÊNCIAS

- ALVARES, G. T. *A luta na epopéia de Goiânia*. Rio de Janeiro: Jornal do Brasil, 1942.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- _____. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- BORGES, V. de F. *Samburá*. Goiânia: Autor, 1987.
- BUTZKE, Arlindo. *O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado*. Caxias do Sul, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental – Aspectos Teóricos e Práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- LIMA, A. C. Goiânia: a nova capital de Goiás. In: *Arquitetura e urbanismo*. Rio de Janeiro: Quitanda 21, 1937.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria Geral do Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Malheiros, 2006.
- MILARÉ, Édís. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. Juarez de Oliveira, 2002, p. 305.
- MONTEIRO, O. S. do N. *Como nasceu Goiânia*. São Paulo: RT, 1938.
- OST, François. *A Natureza à Margem da Lei*. São Paulo: Editora Piaget, 1997.

O LOJISTA. *Goiânia*: CDL, ano 5, n. 34, 2003.

PALACIN, L. *Fundação de Goiânia e desenvolvimento de Goiás*. Goiânia: Oriente, 1976.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REVISTA DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UEG. Ano I, n. 1, v. 1, 2001.

SABINO JUNIOR, O. *Goiânia global*. Goiânia: Oriente, 1980.

SILVA, J. A. da. *Direito ambiental constitucional*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Aspectos jurídicos da recuperação de áreas contaminadas por resíduos industriais*. Revista de direito Ambiental, ano 8, n. 29, 2003

TRENNEPOHL, Curt. *Licenciamento Ambiental*. Niterói: Editora Impetus, 2008.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Sites Consultados:

BITTAR, Carlos Alberto. *Dano ambiental: natureza e caracterização*. Jurifran. Disponível em: <<http://orbita.starmeda.com/~jurifran/ajdamb.html>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

BRASIL. *Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986*. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CO NS_1986_001.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980*. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6803.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990*. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Revogou o Decreto nº 8.351/83. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=328>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Resolução SMA nº 42, de 29 de dezembro de 1994*. Ficam aprovados os procedimentos para análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA e RIMA), no âmbito desta Secretaria, constantes do Anexo a esta resolução. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/1994_Res_SMA_42.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei n. 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia*. Publicada em 10 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.ademigo.com.br/legislacao/lei-n-1712007-plano-diretor-de-goiania/>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. Diário Oficial do Município de Goiânia. *Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007*. Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ademigo.com.br/wp-content/uploads/2015/01/7459_13.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei Complementar nº 181, de 01 de outubro de 2008*. Dispõe sobre solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado em regulamentação ao Art. 135 da Lei 171/2007 - Plano Diretor, altera as leis complementares nº 5.040/75 - Código Tributário Municipal, 171/2007 - Plano Diretor de Goiânia, e, 177/2008 - Código de Obras e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-complementar/2008/18/181/lei-complementar-n-181-2008-dispo-e-sobre-solo-urbano-nao-edificado-subutilizado-ou-nao-utilizado-em-regulamentacao-ao-art-135-da-lei-1712007-plano-diretor-altera-as-leis-complementares-n-5-040-75-codigo-tributario-municipal-171-2007-plano-diretor-de-goiania-e-177-2008-codigo-de-obras-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8645, de 23 de julho de 2008*. Regulamenta os artigos 94 e 95 inciso III da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 e Anexo II da Lei n.º 8.617, de 09 de janeiro de 2008, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2008/lo_20080723_000008645.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Rodrigues Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 139.

FARIAS, Talden. *Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica*. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9,

2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 16 ev. 2015.

CATALÁ, Lucia Gomis. *O dano ambiental e sua reparação: uma abordagem sistêmica*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal De Santa Catarian. Florianópolis: 2004. Disponível em: <<http://www.Tede.Ufsc.br/teses/PDPC0667.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

CABRAL, Cristina. *Ocupação ameaça parques*. Áreas feitas por construtoras correm risco por causa do excesso de construções nos arredores. Jornal O Popular. Publicado em 23/04/2011. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidades/ocupa%C3%A7%C3%A3o-amea%C3%A7a-parques-1.87040>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

NASCIMENTO, Vivianne M. Alves do. *A responsabilidade do órgão ambiental frente ao dano ao meio ambiente*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12584&revista_caderno=5>. Acesso em: 20 mai. 2015.